

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

98/427/JAI:

- * Acção comum, de 29 de Junho de 1998, adoptada pelo Conselho, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa às boas práticas do auxílio judiciário mútuo em matéria penal 1

98/428/JAI:

- * Acção comum, de 29 de Junho de 1998, adoptada pelo Conselho, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que cria uma rede judiciária europeia 4

98/429/JAI:

- * Acção comum, de 29 de Junho de 1998, adoptada pelo Conselho, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que cria um mecanismo de avaliação colectiva da adopção, aplicação e execução efectiva, pelos países candidatos à adesão, do acervo da União Europeia no domínio da justiça e dos assuntos internos..... 8

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- * Regulamento (CE) n.º 1434/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que especifica as condições em que o arenque pode ser desembarcado para fins diferentes do consumo humano directo 10

- * Regulamento (CE) n.º 1435/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que proíbe a importação de atum rabilho do Atlântico (*Thunnus thynnus*) originário do Belize, das Honduras e do Panamá 13

- * Regulamento (CE) n.º 1436/98 da Comissão, de 3 de Julho de 1998, que autoriza certos aditivos na alimentação dos animais (!) 15

Regulamento (CE) n.º 1437/98 da Comissão, de 6 de Julho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 35

(!) Texto relevante para efeitos do EEE

Preço: 19,50 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 1438/98 da Comissão, de 6 de Julho de 1998, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1142/98 no sector da carne de bovino	37
Regulamento (CE) n.º 1439/98 da Comissão, de 6 de Julho de 1998, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados no mês de Junho de 1998 para os bovinos machos jovens destinados à engorda	38
* Regulamento (CE) n.º 1440/98 da Comissão, de 3 de Julho de 1998, relativo à suspensão da pesca do verdinho por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro	39
* Regulamento (CE) n.º 1441/98 da Comissão, de 3 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/98 relativo à suspensão da pesca do verdinho por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção de Espanha e de Portugal	40
* Regulamento (CE) n.º 1442/98 da Comissão, de 6 de Julho de 1998, relativo ao montante máximo da contribuição financeira da Comunidade a pagar aos Estados-membros em causa em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 723/97 do Conselho.....	41
* Regulamento (CE) n.º 1443/98 da Comissão, de 6 de Julho de 1998, que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias, em produtos do sector do arroz	43
* Regulamento (CE) n.º 1444/98 da Comissão, de 6 de Julho de 1998, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1270/98	45
* Regulamento (CE) n.º 1445/98 da Comissão, de 6 de Julho de 1998, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Espanha proveniente de países terceiros	47
Regulamento (CE) n.º 1446/98 da Comissão, de 6 de Julho de 1998, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das frutas e produtos hortícolas	48
* Directiva 98/47/CE da Comissão, de 25 de Junho de 1998, que inclui uma substância activa (azoxistrobina) no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (¹)	50

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

98/430/CE:

- | | |
|---|----|
| * Regulamento Financeiro, de 16 de Junho de 1998, aplicável à cooperação para o financiamento do desenvolvimento no âmbito da quarta convenção ACP-CE | 53 |
|---|----|

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

ACÇÃO COMUM

de 29 de Junho de 1998

adoptada pelo Conselho, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa às boas práticas do auxílio judiciário mútuo em matéria penal

(98/427/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nomeadamente, o n.º 2, ponto 2, alínea b) do seu artigo K.3,

Tendo em conta o relatório do Grupo de Alto Nível sobre a Criminalidade Organizada ⁽¹⁾, aprovado pelo Conselho Europeu realizado em Amesterdão em 16 e 17 de Junho de 1997, e, nomeadamente, a recomendação n.º 16 desse relatório,

Tendo em conta os resultados do seminário sobre «Aperfeiçoamento da Cooperação Judiciária e Protecção dos Direitos Humanos», realizado no Luxemburgo em 1 e 2 de Outubro de 1997,

Tendo em conta a Acção Comum 98/428/JAI de 29 de Junho de 1998, adoptada pelo Conselho, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que cria uma rede judiciária europeia ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 4.º e 5.º,

Tendo em conta a Convenção Europeia de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, de 20 de Abril de 1959, outras convenções em vigor nesta área e o projecto de convenção de auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-membros,

Considerando que é necessário continuar a aperfeiçoar do ponto de vista prático o auxílio judiciário mútuo entre os Estados-membros, especialmente no combate aos crimes graves;

Tendo analisado os pontos de vista do Parlamento Europeu ⁽³⁾, na sequência de uma consulta realizada pela Presidência nos termos do artigo K.6 do Tratado,

ADOPTOU A SEGUINTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

Declarações de boas práticas

1. Cada Estado-membro depositará junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor da presente acção

comum, uma declaração de boas práticas relativa à execução dos pedidos de outros Estados-membros, incluindo a transmissão dos resultados, e ao envio a outros Estados-membros, de pedidos de auxílio judiciário em matéria penal.

2. O Secretariado-Geral do Conselho procederá à tradução das declarações a que se refere o presente artigo nas línguas oficiais da Comunidade e enviará essas traduções aos Estados-membros.

3. Sem prejuízo do disposto no projecto de Convenção do auxílio mútuo em matéria penal entre os Estados-membros e sob reserva da declaração anexa à presente acção comum, nas declarações a que se refere o n.º 1 os Estados-membros incluirão o compromisso de promover as seguintes práticas, de acordo com as respectivas legislações e práticas legislativas nacionais:

- a) Sempre que solicitado pelo Estado-membro requerente, acusar a recepção de todos os pedidos, assim como dos pedidos de informação escritos acerca da execução dos pedidos, a menos que seja rapidamente enviada uma resposta sobre o fundo da questão; o Estado-membro requerente não pode exigir aviso de recepção, a não ser que tenha oposto no pedido a menção «urgente» ou que, a seu ver, as circunstâncias o exijam;
- b) Ao acusarem a recepção dos pedidos e das informações previstos no presente número, fornecer às autoridades requerentes o nome e os contactos, incluindo os números de telefone e de telefax, da autoridade e, se possível, da pessoa responsável pela execução do pedido;
- c) Desde que não seja contrário à sua legislação, dar prioridade aos pedidos em que as autoridades requerentes tenham claramente apostado a menção «urgente»; e, quer ostentem ou não essa menção, tratar os pedidos da mesma forma que os pedidos de informação equivalentes apresentados no Estado-membro requerido a pedido das autoridades desse mesmo Estado;

⁽¹⁾ JO C 251 de 15. 8. 1997, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ Parecer emitido em 3 de abril de 1998 (JO C 138 de 4. 5. 1998).

- d) Quando não seja possível dar execução, total ou parcialmente, ao pedido de auxílio, enviar às autoridades requerentes um relatório escrito ou oral explicando a dificuldade surgida e, se possível, prontificando-se a analisar, em conjunto com as autoridades requerentes, a forma de a ultrapassar;
- e) Se for possível que o auxílio não pode ser prestado, ou não pode sê-lo plenamente, dentro do prazo estabelecido pelo Estado-membro requerente, e que esse atraso prejudicará os processos em curso no Estado-membro requerente, enviar prontamente às autoridades desse Estado-membro um relatório escrito ou oral, e qualquer outro por elas solicitado, informando da data provável de prestação do auxílio solicitado;
- f) Apresentar pedidos de auxílio logo que esteja exactamente determinado o auxílio necessário e quando um pedido ostente a menção «urgente» ou indique um prazo, explicar os motivos dessa urgência ou desse prazo; a declaração deverá incluir o compromisso de não apor a menção «urgente» em pedidos de importância menor;
- g) Assegurar que os pedidos sejam apresentados de acordo com as disposições do Tratado ou de outros acordos internacionais pertinentes;
- h) Quando apresentarem pedidos de auxílio, fornecer às autoridades requeridas o nome e os contactos, incluindo os números de telefone e de telefax, da autoridade e, se possível da pessoa responsável pela emissão do pedido.
4. Cada Estado-membro dará a conhecer a sua declaração às respectivas autoridades judiciárias ou outras autoridades competentes e convidá-las-á a promoverem, no âmbito das suas competências, as medidas necessárias à aplicação dessa declaração.
5. Qualquer declaração apresentada nos termos do presente artigo pode, sem prejuízo do disposto n.º 3, ser alterada em qualquer momento pelo Estado-membro que a apresentou, mediante outra declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho. Essas declarações posteriores deverão ter por objectivo aperfeiçoar as boas práticas na execução dos pedidos de auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

Artigo 2.º

Reanálise dos resultados

Sem prejuízo do mecanismo de avaliação da aplicação e concretização, no plano nacional, dos compromissos internacionais em matéria de luta contra o crime organizado, constante da Acção Comum 97/827/JAI, adoptada pelo Conselho em 5 de Dezembro de 1997, com base no

artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que cria um mecanismo de avaliação da aplicação e concretização a nível nacional dos compromissos internacionais em matéria de luta contra o crime organizado⁽¹⁾, cada Estado-membro compromete-se a que as suas autoridades nacionais cooperem plenamente na reanálise do cumprimento dos compromissos por si assumidos nos termos do artigo 1.º O mecanismo de reanálise será determinado por cada Estado-membro, tendo em conta as suas normas de direito interno no domínio do auxílio judiciário em matéria penal.

Artigo 3.º

Rede Judiciária Europeia

O Secretariado-Geral do Conselho facultará as declarações a que se refere o artigo 1.º à rede judiciária europeia (instituída pela recomendação n.º 21 do Plano de Acção do grupo de Alto Nível sobre a Criminalidade Organizada), logo que estas sejam depositadas. A rede analisará as declarações à luz das suas próprias competências e experiência e poderá apresentar as propostas que considerar adequadas na perspectiva do aperfeiçoamento do auxílio judiciário em matéria penal, incluindo a determinação de métodos comuns de avaliação da acção desenvolvida.

Artigo 4.º

Revisão

O Conselho procederá à revisão da presente acção comum à luz dos resultados do funcionamento do mecanismo de avaliação e concretização, no plano nacional, dos compromissos internacionais em matéria de luta contra o crime organizado, constante da Acção Comum 97/827/JAI.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente acção comum entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 6.º

Publicação

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

R. COOK

⁽¹⁾ JO L 344 de 15. 12. 1997, p. 7.

*ANEXO***DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**

A República Federal da Alemanha declara que as suas autoridades acusarão a recepção nos termos do n.º 3, alíneas a) e b), do artigo 1.º da acção comum relativa às boas práticas do auxílio judiciário mútuo em matéria penal, se na sua opinião tal for adequado para acelerar a execução dos pedidos em causa ou dos pedidos escritos.

ACÇÃO COMUM

de 29 de Junho de 1998

**adoptada pelo Conselho, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia,
que cria uma rede judiciária europeia**

(98/428/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo K.3,

TÍTULO I

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Bélgica,

PRINCÍPIOS DA REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA

Tendo em conta o Plano de Acção contra o crime organizado aprovado pelo Conselho Europeu de Amesterdão, em 17 de Junho de 1997 e, em especial, a recomendação n.º 21,

*Artigo 1.º***Criação**

Tendo em conta a necessária coordenação entre a presente iniciativa e a aplicação da recomendação n.º 19 do referido plano de acção,

É criada uma rede de pontos de contacto judiciários entre os Estados-membros, adiante designada por «rede judiciária europeia».

*Artigo 2.º***Composição**

Tendo presente as conclusões dos seminários sobre a «Rede Judiciária Europeia e o Crime Organizado» (Bruxelas, 8 a 10 de Maio de 1996 e 19 e 20 de Junho de 1997), efectuados pelo Ministério da Justiça belga no quadro de um programa co-financiado pela União Europeia, assim como os trabalhos do Parlamento Europeu e da Comissão,

1. A rede judiciária europeia é constituída, tendo em conta as normas constitucionais, as tradições jurídicas e a estrutura interna de cada Estado-membro, pelas autoridades centrais responsáveis pela cooperação judiciária internacional, pelas autoridades judiciárias ou outras autoridades competentes, com responsabilidades específicas no quadro da cooperação internacional, quer em âmbito geral, quer no tocante a determinadas formas graves de criminalidade, tais como o crime organizado, a corrupção, o tráfico de estupefacientes ou o terrorismo.

Tendo em conta a Acção Comum 96/277/JAI, de 22 de Abril de 1996, que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-membros da União Europeia (1);

2. Serão estabelecidos um ou mais pontos de contacto de cada Estado-membro consoante as respectivas regras nacionais e a repartição interna de competências, velando pela cobertura efectiva de todo o seu território, bem como das diferentes formas graves de criminalidade.

Considerando que é necessário tornar ainda mais eficaz a cooperação judiciária entre os Estados-membros, nomeadamente na luta contra as formas graves de criminalidade, que se apresenta frequentemente sob a forma de verdadeiras orgnaizações, na maioria dos casos transnacionais;

3. A fim de permitir a comunicação com os pontos de contacto dos restantes Estados-membros, cada um deles deve assegurar que o ou os seus pontos de contacto possuam um conhecimento suficiente de uma língua da União Europeia diferente da língua nacional.

Considerando que a efectiva melhoria da cooperação judiciária entre os Estados-membros exige a adopção de medidas estruturais, ao nível da União Europeia, que permitam instaurar contactos directos adequados entre as autoridades judiciárias e outras autoridades responsáveis pela cooperação e acção judiciárias contra as formas graves de criminalidade nos Estados-membros;

4. Os magistrados de ligação a que se refere a Acção Comum 96/227/JAI, na medida em que desempenhem funções análogas às que são cometidas aos pontos de contacto por força do artigo 4.º, podem ser associados à rede judiciária europeia pelo Estado-membro que os enviou, em moldes a definir por este.

Considerando que a presente acção comum não prejudica as convenções e acordos existentes, designadamente a Convenção Europeia de auxílio judiciário mútuo em matéria penal de 20 de Abril de 1959,

5. A Comissão designará um ponto de contacto nos domínios da sua competência.

(1) JO L 105 de 27. 4. 1996, p. 1.

*Artigo 3º***Funções da rede**

A rede judiciária europeia tem especialmente por função:

- a) Facilitar o estabelecimento de contactos adequados entre os pontos de contacto dos Estados-membros, tendo em vista o desempenho das funções previstas no artigo 4º;
- b) Organizar reuniões periódicas dos representantes dos Estados-membros, nas condições previstas nos artigos 5º, 6º e 7º;
- c) Fornecer de forma permanente e actualizada um certo número de informações de base, designadamente através de uma rede de telecomunicações adequada, nas condições previstas nos artigos 8º, 9º e 10º

TÍTULO II

CONTACTOS NO ÂMBITO DA REDE*Artigo 4º***Funções dos pontos de contacto**

1. Os pontos de contacto são intermediários activos que têm por função facilitar a cooperação judiciária entre os Estados-membros, em especial no combate às formas graves de criminalidade, estando à disposição das autoridades judiciárias locais e de outras autoridades competentes do seu país, bem como dos pontos de contacto dos outros países e das respectivas autoridades judiciárias locais e outras autoridades competentes, para lhes permitir estabelecer os contactos directos mais adequados.

Se necessário, os pontos de contacto poderão deslocar-se para se reunirem com os pontos de contacto de outros Estados-membros, com base em acordo celebrados entre as autoridades interessadas.

2. Os pontos de contacto fornecem às autoridades judiciárias locais do seu país, bem como aos pontos de contacto dos outros países e às respectivas autoridades judiciárias locais, as informações jurídicas e práticas de que necessitem para preparar de forma eficaz um pedido de cooperação judiciária, ou para melhorar a cooperação judiciária em geral.

3. Os pontos de contacto favorecerão a coordenação da cooperação judiciária, sempre que seja necessária uma execução coordenada num Estado-membro para satisfazer diversos pedidos das autoridades judiciárias locais de outro Estado-membro.

TÍTULO III

REUNIÕES PERIÓDICAS DA REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA*Artigo 5º***Objectivos das reuniões periódicas**

1. As reuniões periódicas da rede judiciária europeia deverão:

- a) Permitir aos pontos de contacto conhecer-se e trocar experiências, nomeadamente no que respeita ao funcionamento da rede;
- b) Constituir uma instância de debate sobre os problemas de carácter prático e jurídico experimentados pelos Estados-membros no âmbito da cooperação judiciária, nomeadamente no que respeita à execução dos instrumentos adoptados no quadro da União Europeia.

2. A experiência pertinente adquirida no âmbito da rede judiciária europeia será transmitida aos grupos de trabalho competentes da União Europeia, para servir de base à análise de eventuais alterações legislativas e de melhoramentos práticos no domínio da cooperação judiciária internacional.

*Artigo 6º***Frequência das reuniões**

1. A rede judiciária europeia reunir-se-á, pela primeira vez, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor da presente acção comum.

2. A seguir, a rede judiciária europeia reunir-se-á periodicamente de forma casuística, consoante as necessidades constatadas pelos seus membros, a convite da Presidência do Conselho, que tomará em conta a vontade dos Estados-membros de reunir a rede.

*Artigo 7º***Local das reuniões**

1. As reuniões realizar-se-ão, em princípio, em Bruxelas, na sede do Conselho, nas moldes previstos pelo Regulamento Interno do Conselho.

2. No entanto, deverão ser igualmente previstas reuniões alternativas nos Estados-membros, para que os pontos de contacto de todos os Estados-membros possam encontrar-se com autoridades do Estado anfitrião diferentes dos pontos de contacto e visitar organismos específicos desse Estado com responsabilidades no âmbito da cooperação judiciária internacional ou da luta contra determinadas formas graves de criminalidade.

TÍTULO IV

INFORMAÇÃO DISPONÍVEL NO ÂMBITO DA REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA*Artigo 8º***Conteúdo das informações difundidas no âmbito da rede judiciária europeia**

Os pontos de contacto devem ter permanentemente acesso aos quatro tipos de informações seguintes:

1. Coordenadas completas dos pontos de contacto em cada Estado-membro, incluindo eventualmente a indicação das suas competências a nível interno;

2. Lista simplificada das autoridades judiciárias e repertório das autoridades locais de cada Estado-membro;
3. Informações concisas, de carácter jurídico e prático, sobre os sistemas judiciais e processuais dos 15 Estados-membros;
4. Texto dos instrumentos jurídicos pertinentes e, no que respeita às convenções em vigor, texto das declarações e reservas.

Artigo 9º

Actualização das informações

1. As informações difundidas no âmbito da rede judiciária europeia devem imperativamente ser sujeitas a permanente actualização.
2. Cabe a cada Estado-membro a responsabilidade de verificar a exactidão das informações incluídas no sistema e de informar imediatamente o Conselho, sempre que seja necessário alterar qualquer informação de um dos quatro tipos mencionados no artigo 8º.
3. O Secretariado-Geral do Conselho será responsável pela gestão da rede criada pela presente acção comum, e garantirá nomeadamente que as informações referidas no artigo 8º sejam postas à disposição dos membros da rede judiciária europeia, assim como a permanente actualização das informações necessárias ao bom funcionamento da rede.

TÍTULO V

REDE DE TELECOMUNICAÇÕES

Artigo 10º

Relatório relativo a um sistema de telecomunicações

1. O Conselho decidirá, com base num relatório da Presidência elaborado após consulta da rede judiciária europeia e no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente acção comum, da oportunidade de a rede ficar ligada por um sistema de telecomunicações.
2. O Conselho determinará as modalidades da configuração do sistema de telecomunicações, por decisão adoptada por maioria qualificada, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11º

Aplicação territorial

No que diz respeito ao Reino Unido, as disposições da presente acção comum aplicam-se ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, às ilhas do Canal e à Ilha de Man.

Artigo 12º

Avaliação do funcionamento da rede judiciária europeia

No termo da fase de lançamento, ou seja, um ano após a entrada em vigor da presente acção comum, o Conselho procederá a uma primeira avaliação do funcionamento da rede judiciária europeia.

Subsequentemente, o Conselho procederá, por iniciativa da Presidência, a uma avaliação trienal do funcionamento da rede judiciária europeia, com base num relatório elaborado pela rede.

Ao proceder à análise do primeiro relatório trienal, o Conselho estudará a posição e o papel potenciais da rede relativamente à Europol, com base na experiência de funcionamento da rede e no desenvolvimento das competências da Europol.

Artigo 13º

Entrada em vigor

A presente acção comum entra em vigor um mês após a data da sua publicação no Jornal Oficial.

Artigo 14º

Publicação

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

R. COOK

*ANEXO***DECLARAÇÃO DO CONSELHO**

O Conselho declara que o artigo 11º da acção comum que cria uma rede judiciária europeia não prejudica a aplicação territorial de outros instrumentos legais.

ACÇÃO COMUM

de 29 de Junho de 1998

adoptada pelo Conselho, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que cria um mecanismo de avaliação colectiva da adopção, aplicação e execução efectiva, pelos países candidatos à adesão, do acervo da União Europeia no domínio da justiça e dos assuntos internos

(98/429/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, ponto 2, alínea b), do seu artigo K.3,

Tendo em conta as conclusões dos Conselhos Europeus de Copenhaga, de 1993, e do Luxemburgo, de 1997,

Tendo em conta as conclusões da reunião do Conselho realizada em Bruxelas, em 19 de Março de 1998,

Considerando que é conveniente criar um mecanismo que permita aos peritos dos Estados-membros e à Comissão avaliarem colectivamente, no âmbito do Conselho, a adopção, aplicação e execução efectiva, pelos países candidatos à adesão, do acervo da União no domínio da justiça e dos assuntos internos;

Considerando que essas avaliações deverão ser tomadas em conta pela Comissão ao ajustar as prioridades e os objectivos das parcerias de adesão e também, no âmbito das estruturas existentes da União Europeia, no contexto de futuras negociações em matéria de alargamento,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º***Objectivo**

1. Sem prejuízo da competência da Comunidade e das estruturas instituídas para determinar a posição dos Estados-membros nas negociações de adesão, é criado, nos termos das disposições adiante enunciadas, um mecanismo de avaliação colectiva da adopção, aplicação e execução efectiva, pelos Estados candidatos à adesão à União Europeia («países candidatos»), do acervo da União no domínio da justiça e dos assuntos internos.

2. Cada Estado-membro assegurará que as suas autoridades nacionais cooperem plenamente na aplicação do mecanismo de avaliação colectiva criado ao abrigo da presente acção comum («mecanismo de avaliação»).

*Artigo 2.º***Grupo de peritos**

1. Um grupo de peritos, instituído nos termos do Regulamento Interno do Conselho, sob a autoridade do Comité de Representantes Permanentes dos Estados-

membros (Coreper), ficará incumbido de preparar e manter em dia avaliações colectivas da situação nos países candidatos no que se refere à adopção, aplicação e execução efectiva do acervo da União no domínio da justiça e dos assuntos internos.

2. Um ou mais Estados-membros podem, em estreita associação com a Comissão, prestar uma assistência especial na preparação e manutenção de relatórios completos sobre determinado país candidato que sirvam de base para essas avaliações, tomando em consideração as informações disponibilizadas ao abrigo do artigo 3.º

3. O grupo de peritos deverá evitar duplicações em relação a trabalhos já efectuados e sobreposições em relação a outras actividades da União neste domínio.

*Artigo 3.º***Compilação das informações**

1. Os Estados-membros e a Comissão facultarão ao grupo de peritos todos os elementos pertinentes relativos à adopção, aplicação e execução efectiva, pelos países candidatos, do acervo da União no domínio da justiça e dos assuntos internos, por forma a permitir-lhe preparar e manter avaliações colectivas da situação existente em cada um dos países candidatos, bem como uma apreciação das áreas eventualmente problemáticas.

2. Numa primeira fase, as avaliações referidas no n.º 1 deverão basear-se, em especial, nos seguintes elementos:

— informações fornecidas individual ou colectivamente pelos Estados-membros com base nas suas experiências directas ao lidar com os países candidatos, incluindo informações disponíveis no âmbito de Schengen,

— relatórios provenientes, consoante o caso, das embaixadas dos Estados-membros e das delegações da Comissão nos países candidatos, se necessário elaborados com base num questionário a preparar pelo grupo de peritos;

- informações de que a Comissão disponha em virtude do seu papel no processo global de adesão, nomeadamente relatórios de missões efectuadas no âmbito do programa *Phare*,
- relatórios do Conselho da Europa sobre a execução das suas próprias convenções e resoluções, ou provenientes de outras fontes consideradas pertinentes em relação ao teor do acervo.

3. Se forem consideradas necessárias outras informações, serão constituídas equipas *ad hoc* de representantes e peritos dos Estados-membros e da Comissão encarregadas de outras missões sobre aspectos específicos, sem no entanto sobrecarregar os países candidatos. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, com base no parecer do grupo de peritos e em estreita cooperação com a Comissão, decidirá se se deverá concretizar esse tipo de missões e qual a sua composição, calendário e mandato.

Artigo 4.º

Evolução e resultados do mecanismo de avaliação

1. O grupo de peritos deverá, através do Coreper e em estreita colaboração com o comité instituído ao abrigo do artigo K.4 do Tratado e com outros órgãos do Conselho implicados no processo de alargamento, apresentar um relatório ao Conselho sobre a evolução e os resultados das avaliações. O grupo informará outros órgãos pertinentes do Conselho acerca do seu trabalho.

2. A Comissão é convidada a tomar em consideração as avaliações colectivas ao elaborar as suas propostas de ajustamento significativo das prioridades e objectivos das parcerias de adesão, a submeter à aprovação do Conselho nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 622/98 do Conselho, de 16 de Março de 1998, relativo à assis-

tência aos Estados candidatos à adesão à União Europeia no contexto de uma estratégia de pré-adesão e, em particular à instituição de parcerias de adesão⁽¹⁾. Essas avaliações serão também tidas em conta no âmbito das estruturas existentes da União Europeia no contexto das futuras negociações de adesão.

Artigo 5.º

Revisão do mecanismo de avaliação

O mais tardar um ano após a entrada em vigor da presente acção comum, o Conselho analisará o funcionamento e o alcance do mecanismo de avaliação e procederá aos ajustamentos eventualmente necessários.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente acção comum entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial.

Artigo 7.º

Publicação

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

R. COOK

⁽¹⁾ JO L 85 de 20. 3. 1998, p. 1.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1434/98 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1998

que especifica as condições em que o arenque pode ser desembarcado para fins diferentes do consumo humano directo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2115/77 do Conselho, de 27 de Setembro de 1977, que proíbe a pesca directa, bem como o desembarque do arenque destinado a fins industriais que não seja para consumo humano ⁽³⁾, se baseia numa situação de sobreexploração que deixou de se verificar num grande número de zonas geográficas;

Considerando que as unidades populacionais de arenque do mar Báltico, dos seus estreitos Belts e do Øresund não estão actualmente ameaçadas; que a melhor utilização económica destas unidades populacionais permite explorá-las para fins diferentes do consumo humano directo; que não é necessário aplicar uma restrição aos fins industriais para os quais são efectuados os desembarques destas unidades populacionais;

Considerando que a pesca de arenque para fins industriais no mar Báltico pode induzir importantes capturas acessórias de bacalhau jovem; que, em consequência, a referida pesca não deve ser autorizada nas zonas em que os bacalhaus jovens abundam;

Considerando que o estado das unidades populacionais de arenque no mar do Norte, Skaggeak e Kattegat é muito preocupante;

Considerando que, no caso das outras unidades populacionais de arenque do Atlântico Nordeste, as actuais práticas de pesca, orientadas para o consumo humano, suscitam taxas de exploração suficientemente elevadas; que, em consequência, não se afigura pertinente alterar as práticas de pesca relativamente a estas unidades populacionais;

Considerando que o nível de capturas acessórias de arenque deve ser limitado na pesca para fins industriais orientada para outras espécies; que as capturas acessórias

ao abrigo destas limitações podem ser utilizadas para fins industriais;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽⁴⁾, prevê a partir de 1 de Julho de 1998 um sistema de vigilância por satélite dos navios que participam na pesca industrial;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 88/98 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos Belts e do Øresund ⁽⁵⁾, fixa as condições aplicáveis à pesca do arenque nessas águas;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 894/97 do Conselho, de 29 de Abril de 1997, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca ⁽⁶⁾, fixa as condições aplicáveis à manutenção a bordo e ao desembarque de arenque capturado nas regiões 1 e 2 com artes de pesca utilizadas actualmente para fins industriais que não sejam o consumo humano,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições de águas:

Região 1

Todas as águas situadas a norte e a oeste de uma linha traçada a partir de um ponto situado a 48º de latitude norte e 18º de longitude oeste, e que se prolonga em seguida para norte até 60º de latitude norte, em seguida para este até 5º de longitude oeste, em seguida para norte até 60º 30' de latitude norte, em seguida para este até 4º de longitude oeste, em seguida para norte até 64º de latitude norte e por fim para este até à costa da Noruega.

⁽¹⁾ JO C 25 de 24. 1. 1998, p. 19.

⁽²⁾ Parecer emitido em 19 de Junho de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 247 de 28. 9. 1977, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2205/97 (JO L 304 de 7. 11. 1997, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 9 de 15. 1. 1998, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 132 de 23. 5. 1997, p. 1.

Região 2

Todas as águas situadas a norte de 48° de latitude norte, com exclusão das águas da região 1 e das divisões CIEM IIIb, IIIc e IIIId.

Região 3

Todas as águas correspondentes às subzonas CIEM VIII e IX.

2. As divisões CIEM IIIb, IIIc e IIIId são divididas em 11 subdivisões numeradas de 22 a 32, descritas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 88/98.

Artigo 2.º

1. É proibido ter a bordo arenque capturado:

- com redes de malhagem mínima inferior a 32 milímetros nas regiões 1 e 2, ou
- com redes de malhagem mínima inferior a 40 milímetros na região 3,

excepto se essas capturas:

- i) forem realizadas na subzona CIEM IV, forem constituídas por uma mistura de arenque e de outras espécies, não forem triadas e a percentagem de arenque não exceder 20 %, em peso, do total das capturas reunidas de arenque e de outras espécies pescadas com essas artes e mantidas a bordo, ou
- ii) forem realizadas na divisão CIEM IIIa, forem constituídas exclusivamente por uma mistura de espadilha e de arenque, não forem triadas e a percentagem de arenque não exceder 10 %, em peso, do total das capturas reunidas de arenque e de espadilha pescadas com essas artes e mantidas a bordo, ou
- iii) forem realizadas na divisão CIEM IIIa, forem constituídas por uma mistura de arenque e de outras espécies incluindo ou não a espadilha, não forem triadas e a percentagem de arenque não exceder 5 %, em peso, do total das capturas reunidas de arenque e de outras espécies pescadas com essas artes e mantidas a bordo, ou
- iv) forem realizadas fora da subzona CIEM IV ou da divisão CIEM IIIa, forem constituídas por uma mistura de arenque e de outras espécies, não forem triadas e a percentagem de arenque não exceder 10 %, em peso, do total das capturas reunidas de arenque e de outras espécies pescadas com essas artes e mantidas a bordo.

2. É proibido ter a bordo arenque capturado por navios de pesca comunitários quando pescam com redes de malhagem inferior a 32 milímetros nas divisões CIEM IIIb ou IIIc ou na divisão CIEM IIIId a oeste de 16° de longitude este, excepto se essas capturas forem consti-

tuídas por uma mistura de arenque e de outras espécies, não forem triadas e a percentagem de arenque não exceder 20 %, em peso, do total das capturas reunidas de arenque e de outras espécies pescadas com essas artes e mantidas a bordo.

3. É proibido ter a bordo arenque capturado por navios de pesca comunitários:

- com redes de malhagem mínima inferior a 32 milímetros nas subdivisões 25 a 27 da divisão CIEM IIIId a este de 16° de longitude este, ou
- com redes de malhagem mínima inferior a 28 milímetros na subdivisão 28 da divisão CIEM IIIId ou na parte da subdivisão 29 da divisão CIEM IIIId situada a sul de 59° 30' de latitude norte, ou
- com redes de malhagem mínima inferior a 16 milímetros nas subdivisões 30 a 32 da divisão CIEM IIIId ou na parte da subdivisão 29 da divisão CIEM IIIId situada a norte de 59° 30' de latitude norte,

excepto se essas capturas forem constituídas por uma mistura de arenque e de outras espécies, não forem triadas e a percentagem de arenque não exceder 45 %, em peso, do total das capturas reunidas de arenque e de outras espécies pescadas com essas artes e mantidas a bordo.

Artigo 3.º

1. É proibido desembarcar, para fins diferentes do consumo humano directo, capturas de arenque realizadas:

- nas regiões 1 e 2, com redes rebocadas de malhagem mínima igual ou superior a 32 milímetros, ou
- na região 3, com redes rebocadas de malhagem mínima igual ou superior a 40 milímetros, ou
- nas divisões CIEM IIIb e IIIc, com redes rebocadas de malhagem mínima igual ou superior a 32 milímetros, ou
- na subdivisão 24 ou na parte da subdivisão 25 da divisão CIEM IIIId situada a oeste de 16° 00' de longitude este, com redes rebocadas de malhagem mínima igual ou superior a 32 milímetros, ou
- nas regiões 1, 2 ou 3 ou nas divisões CIEM IIIb ou IIIc ou na divisão CIEM IIIId a oeste de 16° 00' de longitude este, com qualquer arte de pesca que não sejam redes rebocadas,

excepto se forem primeiro propostas para venda para consumo humano directo e não encontrarem comprador.

2. Todavia, é permitido desembarcar, para fins diferentes do consumo humano directo:

- arenque capturado com qualquer arte de pesca na divisão CIEM IIIId a este de 16° 00' de longitude este, ou

— arenque capturado com qualquer arte de pesca nas condições previstas no artigo 2.º

Artigo 4.º

O Conselho decidirá até 31 de Dezembro de 2002, com base num relatório e numa proposta da Comissão, sobre quaisquer adaptações ao presente regulamento que se revelem necessárias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1998.

Artigo 5.º

O Regulamento (CEE) n.º 2115/77 é revogado.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

R. COOK

REGULAMENTO (CE) N.º 1435/98 DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1998

**que proíbe a importação de atum rabilho do Atlântico (*Thunnus thynnus*)
originário do Belize, das Honduras e do Panamá**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113.º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a protecção dos recursos haliêuticos, enquanto recursos naturais esgotáveis, constitui uma necessidade imperiosa, tanto no plano dos equilíbrios biológicos, como numa perspectiva de segurança alimentar global;

Considerando que, no caso de unidades populacionais exploradas nas águas internacionais, a Comunidade Europeia reconhece para este efeito a autoridade e a responsabilidade das organizações internacionais competentes e incentiva activamente a sua acção; que, nesta matéria, a Comunidade Europeia subscreve os objectivos definidos pela Comissão Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico (CICAA) e aprova, nomeadamente, as medidas preconizadas nas suas recomendações de 1994 e 1996 para assegurar a eficácia do programa de conservação do atum rabilho;

Considerando que a Comunidade Europeia se tornou parte contratante na CICAA desde 14 de Novembro de 1997 e deve aplicar as medidas em causa; que a Comunidade Europeia, que tem competência exclusiva na matéria, deve garantir essa aplicação; que, em especial, devido à pesca excessiva de atum rabilho no Atlântico, foi adoptado pela CICAA em 1994 um plano de acção destinado a assegurar a eficácia das medidas de conservação desta espécie; que as unidades populacionais em causa só podem ser eficazmente geridas pelas partes contratantes na CICAA, cujos pescadores são obrigados a reduzir as capturas de atum rabilho do Atlântico, se todas as partes não contratantes cooperarem com a CICAA no que se refere às medidas de conservação e de gestão;

Considerando que, desde 1995, a CICAA identificou o Belize, as Honduras e o Panamá como países cujos barcos pescam atum rabilho do Atlântico de uma forma que compromete a eficácia das medidas tomadas por esta organização para a conservação da espécie em causa, tendo fundamentado esta constatação em dados à captura, ao comércio e à observação dos barcos;

Considerando que foram infrutíferas as iniciativas tomadas pela CICAA junto dos três países mencionados

para os incentivar a cooperar com as medidas de conservação e de gestão do atum rabilho do Atlântico;

Considerando que a CICAA determina que as partes contratantes tomem nomeadamente as medidas apropriadas para proibir a importação de produtos de atum rabilho do Atlântico, sob qualquer forma, do Belize, das Honduras e do Panamá; que esta medida pode ser levantada logo que se tenha verificado que as actividades de pesca destes países foram alinhadas pelas medidas da CICAA; que é, por conseguinte, necessário que esta medida seja aplicada pela Comunidade;

Considerando que esta medida é compatível com os compromissos assumidos pela Comunidade ao abrigo de outros acordos internacionais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É proibida a introdução em livre prática na Comunidade de atuns rabilhos (*Thunnus thynnus*) do Atlântico, originários do Belize, das Honduras e do Panamá e classificados nos códigos NC 0302 39 11, 0302 39 91, 0303 49 21, 0303 49 23, 0303 49 29, ex 0303 49 90, ex 0304 10 98, ex 0304 20 45, ex 0305 20 00, ex 0305 30 90, ex 0305 49 80, ex 0305 59 90, ex 0305 69 90, ex 1604 14 11, ex 1604 14 16, ex 1604 14 18 e ex 1604 20 70.

2. É proibida o desembarque destinado ao trânsito comunitário dos produtos mencionados no n.º 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento não se aplica às quantidades dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º relativamente aos quais se possa apresentar prova suficiente às autoridades nacionais competentes de que estavam a ser encaminhados para o território da Comunidade na data da sua entrada em vigor e desde que a introdução em livre prática das referidas quantidades se verifique efectivamente o mais tardar catorze dias após essa data.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

R. COOK

REGULAMENTO (CE) Nº 1436/98 DA COMISSÃO
de 3 de Julho de 1998
que autoriza certos aditivos na alimentação dos animais
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/113/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1993, relativa à utilização e à comercialização das enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/40/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/19/CE da Comissão ⁽⁴⁾, prevê a possibilidade de, tida em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, serem autorizados novos aditivos ou novas utilizações de aditivos;

Considerando que, em derrogação da Directiva 70/524/CEE, a Directiva 93/113/CE autorizou os Estados-membros a admitirem temporariamente a utilização e a comercialização das enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais;

Considerando que, após exame dos processos apresentados pelos Estados-membros em conformidade com o artigo 3º da Directiva 93/113/CE, se verifica que um certo número de substâncias pertencentes aos grupos das enzimas e dos microrganismos pode ser temporariamente autorizado;

Considerando que o Comité Científico da Alimentação Animal deu um parecer favorável no que se refere à inocuidade destas substâncias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As substâncias pertencentes ao grupo das enzimas enumeradas no anexo I do presente regulamento poderão ser autorizadas como aditivos na alimentação dos animais nas condições indicadas nesse anexo.

Artigo 2º

As substâncias pertencentes ao grupo dos microrganismos enumerados no anexo II do presente regulamento poderão ser autorizadas como aditivos na alimentação dos animais nas condições indicadas nesse anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 334 de 31. 12. 1993, p. 17.

⁽²⁾ JO L 180 de 9. 7. 1997, p. 21.

⁽³⁾ JO L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 96 de 28. 3. 1998, p. 39.

ANEXO I

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Actividade		Outras disposições	Duração da autorização
					mínima	máxima		
2	3-fitase EC 3.1.3.8	Preparação de 3-fitase produzida pelo <i>Aspergillus oryzae</i> (DSM 10 289) com uma actividade mínima de: Forma revestida: 2 500 FYT (/)g Forma líquida: 5 000 FYT/g	Leitões	4 meses	250 FYT	1 000 FYT	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 500 FYT. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em fitatos, contendo, por exemplo, mais de 40 % de cereais (milho, cevada, aveia, trigo, centeio, triticale), sementes de oleaginosas e leguminosas.	30. 9. 1999
					400 FYT	1 000 FYT		
			Porcos de engorda	—	200 FYT	1 000 FYT	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 500 FYT. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em fitatos, contendo, por exemplo, mais de 40 % de cereais (milho, cevada, aveia, trigo, centeio, triticale), sementes de oleaginosas e leguminosas.	30. 9. 1999
			Frangos de engorda	—	200 FYT	1 000 FYT	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 500 FYT. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em fitatos, contendo, por exemplo, mais de 40 % de cereais (milho, cevada, aveia, trigo, centeio, triticale), sementes de oleaginosas e leguminosas.	30. 9. 1999

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Actividade		Outras disposições	Duração da autorização
					mínima	máxima		
3	Alfa-galactosidase EC 3.2.1.22	Preparação de alfa-galactosidase produzida por <i>Aspergillus oryzae</i> (DSM 10 286) com uma actividade mínima de: Forma líquida: 1 000 GALU (°)/g	Frangos de engorda	—	300 GALU	1 000 GALU	1. Nas instruções de utilização de aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 450 GALU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em oligossacáridos, contendo, por exemplo, mais de 25 % de farinha de soja, bagaço de sementes de algodão ou ervilhas.	30. 9. 1999
4	Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6	Preparação de endo-1,3(4)-beta-glucanase produzida por <i>Aspergillus aculeatus</i> (CBS 589.94) com uma actividade mínima de: Forma revestida: 50 FBG (°)/g Forma líquida: 120 FBG/g	Leitões	4 meses	25 FBG	40 FBG	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 25 FBG. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos, (sobretudo glucanos), contendo, por exemplo, mais de 50 % de milho ou cevada.	30. 9. 1999
5	Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8	Preparação de endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Aspergillus oryzae</i> (DSM 10 287) com uma actividade mínima de: Forma revestida: 1 000 FXU (°)/g Forma líquida: 650 FXU/ml	Frangos de engorda	—	80 FXU	200 FXU	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 150 FXU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos), contendo, por exemplo, mais de 50 % de trigo.	30. 9. 1999

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Actividade mínima	Actividade máxima	Outras disposições	Duração da autorização
					Unidades de actividade/kg de alimento completo			
			Perús de engorda	—	225 FXU	600 FXU	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.</p> <p>2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 225-600 FXU.</p> <p>3. Para utilização nomeadamente em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos), contendo, por exemplo, mais de 50 % de trigo.</p>	30. 9. 1999
			Leitões	4 meses	200 FXU	—	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.</p> <p>2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 200 FXU.</p> <p>3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos), contendo, por exemplo, mais de 50 % de trigo.</p>	30. 9. 1999
6	Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8 Endo-1,4-beta-glucanase EC 3.2.1.4	Preparação de endo-1,4-beta-xilanase e endo-1,4-beta-glucanase produzida por <i>Humicola insolens</i> (DSM 10 442) com uma actividade mínima de: Forma revestida: 800 FXU (°)/g 75 FBG (°)/g Forma microgranulada: 800 FXU/g 75 FBG/g Forma líquida: 550 FXU/ml 50 FBG/ml	Frangos de engorda	—	200 FXU 19 FBG	1 000 FXU 94 FBG	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.</p> <p>2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 400 FXU 38 FBG.</p> <p>3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos e beta-glucanos), contendo, por exemplo, mais de 30 % de cevada e/ou aveia ou trigo.</p>	30. 9. 1999

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Actividade		Outras disposições	Duração da autorização
					mínima	máxima		
			Leitões	4 meses	240 FXU 22 FBG	1 000 FXU 94 FBG	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.</p> <p>2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 400 FXU 38 FBG.</p> <p>3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos e beta-glucanos), contendo, por exemplo, mais de 30 % de cevada e/ou aveia ou trigo.</p>	30. 9. 1999
7	Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8 Endo-1,4-beta-glucanase EC 3.2.1.4	Preparação de endo-1,4-beta-xilanase e endo-1,4-beta-glucanase produzida por <i>Aspergillus niger</i> (CBS 600.94) com uma actividade mínima de: Formas sólida e líquida: 12 000 FXU (°)/g 5 000 BGU (°)/g	Frangos de engorda	—	3 600 FXU 1 500 BGU	12 000 FXU 5 000 BGU	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.</p> <p>2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 3 600-6 000 FXU 1 500-2 500 BGU.</p> <p>3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos e beta-glucanos), contendo por exemplo, mais de 40 % de trigo, centeio ou triticale.</p>	30. 9. 1999
8	Endo-1,4-beta-glucanase EC 3.2.1.4 Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8	Preparação de endo-1,4-beta-glucanase e endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Aspergillus niger</i> (CBS 600.94) com uma actividade mínima de: Formas sólida e líquida: 10 000 BGU (°)/g 4 000 FXU (°)/g	Frangos de engorda	—	3 000 BGU 1 200 FXU	10 000 BGU 4 000 FXU	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.</p> <p>2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 3 000-10 000 BGU 1 200- 4 000 FXU.</p> <p>3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo beta-glucanos e arabinosídeos), contendo, por exemplo, mais de 30 % de cevada.</p>	30. 9. 1999

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Actividade		Outras disposições	Duração da autorização
					mínima	máxima		
9	Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8	Preparação de endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Aspergillus niger</i> (CBS 270,95) com uma actividade mínima de: Forma sólida: 28 000 EXU ⁽¹⁾ /g Forma líquida: 14 000 EXU/ml	Frangos de engorda	—	1 400 EXU	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 1 400 EXU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos), contendo, por exemplo, mais de 50 % de trigo.	30. 9. 1999
10	Alfa-amilase EC 3.2.1.1	Preparação de alfa-amilase produzida por <i>Bacillus amyloliquefaciens</i> (CBS 360,94) com uma actividade mínima de: Forma sólida: 45 000 RAU ⁽²⁾ /g Forma líquida: 20 000 RAU/ml	Leitões	4 meses	1 800 RAU	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 1 800 RAU. 3. Para utilização exclusiva em alimentos compostos destinados a sistemas de alimentação líquida, com matérias-primas ricas em amido (contendo, por exemplo, mais de 35 % de trigo).	30. 9. 1999
			Porcos de engorda	—	1 800 RAU	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 1 800 RAU. 3. Para utilização exclusiva em alimentos compostos destinados a sistemas de alimentação líquida, com matérias-primas ricas em amido (contendo, por exemplo, mais de 35 % de trigo).	30. 9. 1999

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Actividade		Outras disposições	Duração da autorização
					mínima	máxima		
			Porcas	—	1 800 RAU	—	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulacão.</p> <p>2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 1 800 RAU.</p> <p>3. Para utilização exclusiva em alimentos compostos destinados a sistemas de alimentação líquida, com matérias-primas ricas em amido (contendo, por exemplo, mais de 35 % de trigo).</p>	30. 9. 1999
11	Endo-1,4-beta-glucanase EC 3.2.1.4 Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6 Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8	Preparação de endo-1,4-beta-glucanase, endo-1,3(4)-beta-glucanase e endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 74 252) com uma actividade mínima de: Endo-1,4-beta-glucanase: 8 000 U/ml ⁽¹³⁾ Endo-1,3(4)-beta-D-glucanase: 18 000 U/ml ⁽¹⁴⁾ Endo-1,4-beta-xilanase: 26 000 U/ml ⁽¹⁵⁾	Frangos de engorda	—	Endo-1,4-beta-glucanase: 400 U Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 900 U Endo-1,4-beta-xilanase: 1 300 U	—	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulacão.</p> <p>2. Dose recomendada por kg de alimento completo: Endo-1,4-beta-glucanase: 400 - 1 600 U Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 900 - 3 600 U Endo-1,4-beta-xilanase: 1 300 - 5 200 U.</p> <p>3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos e beta-glucanos), contendo, por exemplo, mais de 30 % de trigo ou cevada e 10 % de centeio.</p>	30. 9. 1999

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Actividade		Outras disposições	Duração da autorização
					mínima	máxima		
12	Endo-1,4-beta-glucanase EC 3.2.1.4	Preparação de endo-1,4-beta glucanase, endo-1,3(4)-beta glucanase e endo-1,4-beta xilanase produzida por <i>Trichoderma viride</i> (FERM BP-4447) com uma actividade mínima de: Endo-1,4-beta-glucanase: 8 000 U/g ⁽¹⁶⁾ Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 18 000 U/g ⁽¹⁷⁾ Endo-1,4-beta-xilanase: 26 000 U/g ⁽¹⁸⁾	Frangos de engorda	—	Endo-1,4-beta-glucanase: 200 U Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 450 U Endo-1,4-beta-xilanase: 650 U	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulacão. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: Endo-1,4-beta-glucanase: 800 - 1 200 U/g Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 1 800 - 2 700 U/g Endo-1,4-beta-xilanase: 2 600 - 3 900 U/g. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos e beta-glucanos), contendo, por exemplo, mais de 20 % de trigo e 20 % de cevada, e/ou 25 % de centeio.	30. 9. 1999
	Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 1 440 U Endo-1,4-beta-xilanase: 2 080 U							
			Galinhas poedeiras	—	Endo-1,4-beta-glucanase: 640 U Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 1 440 U Endo-1,4-beta-xilanase: 2 080 U	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulacão. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: Endo-1,4-beta/glucanase: 640 - 1 280 U Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 1 440 - 2 880 U Endo-1,4-beta-xilanase: 2 080 - 4 160 U. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos e beta-glucanos), contendo, por exemplo, mais de 20 % de trigo e 20 % de cevada e/ou 25 % de centeio.	30. 9. 1999

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Actividade		Outras disposições	Duração da autorização
					mínima	máxima		
			Perús de engorda	—	Endo-1,4-beta-glucanase: 1 200 U Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 2 700 U Endo-1,4-beta-xilanase: 3 900 U	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: Endo-1,4-beta-glucanase: 1 200 U beta-D-glucanase: 2 700 U Endo-1,4-beta-xilanase: 3 900 U. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos, contendo, por exemplo, mais de 20 % de trigo e 20 % de cevada e/ou 20 % de centeio.	30. 9. 1999
13	Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6 Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8	Preparação de endo-1,3(4)-beta-glucanase e endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (CBS 357.94) com uma actividade mínima de: Forma em pó: 8 000 BGU/g ⁽¹⁹⁾ 11 000 EXU/g ⁽²⁰⁾ Forma granulada: 6 000 BGU/g 8 250 EXU/g Forma líquida: 2 000 BGU/ml 2 750 EXU/ml	Frangos de engorda	—	100 BGU 130 EXU	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 100 BGU 130 EXU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo beta-glucanos e arabinosilanos), contendo, por exemplo, mais de 30 % de trigo e 30 % de cevada, ou 20 % de centeio.	30. 9. 1999

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Actividade		Outras disposições	Duração da autorização
					mínima	máxima		
14	Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8	Preparação de endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Aspergillus niger</i> (CBS 520.94) com uma actividade mínima de: Forma sólida: 600 U/g ⁽²¹⁾ Forma líquida: 300 U/ml	Frangos de engorda	—	300 U	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 300-600 U. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos), contendo, por exemplo, mais de 50 % trigo.	30. 9. 1999
15	Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6	Preparação de endo-1,3(4)-beta-glucanase produzida por <i>Trichoderma viride</i> (CBS 517.94) com uma actividade mínima de: Forma sólida: 650 Ug ⁽²²⁾ Forma líquida: 325 U/ml	Frangos de engorda	—	325 U	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 325-650 U. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo beta-glucanos), contendo, por exemplo, mais de 50 % de cevada.	30. 9. 1999
16	Endo-1,4-beta-glucanase EC 3.2.1.4	Preparação de endo-1,4-beta-glucanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (IMI SD 142) com uma actividade mínima de: Forma sólida: 1 000 CU/g ⁽²³⁾ Forma líquida: 2 000 CU/ml	Frangos de engorda	—	250 CU	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo na alimentação para todas as espécies a que se destina: 500-1 000 CU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo beta-glucanos), contendo, por exemplo, mais de 40 % de cevada.	30. 9. 1999

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Actividade		Outras disposições	Duração da autorização
					mínima	máxima		
			Galinhas poedeiras	—	250 CU	—	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.</p> <p>2. Dose recomendada por kg de alimento completo na alimentação para todas as espécies a que se destina: 500-1 000 CU.</p> <p>3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo beta-glucanos), contendo, por exemplo, mais de 40 % de cevada.</p>	30. 9. 1999
			Leitões	4 meses	250 CU	—	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.</p> <p>2. Dose recomendada por kg de alimento completo na alimentação para todas as espécies a que se destina: 500-1 000 CU.</p> <p>3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo beta-glucanos), contendo, por exemplo, mais de 40 % de cevada.</p>	30. 9. 1999
			Porcos de engorda	—	250 CU	—	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.</p> <p>2. Dose recomendada por kg de alimento completo na alimentação para todas as espécies a que se destina: 500-1 000 CU.</p> <p>3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo beta-glucanos), contendo, por exemplo, mais de 40 % de cevada.</p>	30. 9. 1999

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Actividade		Outras disposições	Duração da autorização
					mínima	máxima		
17	Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8	Preparação de endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (IMI SD 135) com uma actividade mínima de: Forma sólida: 3 000 EPU/g ⁽²⁴⁾ Forma líquida: 6 000 EPU/ml	Frangos de engorda	—	750 EPU	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo na alimentação para todas as espécies a que se destina: 1 500-3 000 EPU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos), contendo, por exemplo, mais de 40 % de trigo ou milho.	30. 9. 1999
			Galinhas poedeiras	—	750 EPU	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo na alimentação para todas as espécies a que se destina: 1 500-3 000 EPU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos), contendo, por exemplo, mais de 40 % de trigo ou milho.	30. 9. 1999
			Leitões	4 meses	750 EPU	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo na alimentação para todas as espécies a que se destina: 1 500-3 000 EPU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos), contendo, por exemplo, mais de 40 % de trigo ou milho.	30. 9. 1999

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Actividade		Outras disposições	Duração da autorização
					mínima	máxima		
			Porcos de engorda	—	750 EPU	—	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.</p> <p>2. Dose recomendada por kg de alimento completo na alimentação para todas as espécies a que se destina: 1 500-3 000 EPU.</p> <p>3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos), contendo, por exemplo, mais de 40 % de trigo ou milho.</p>	30. 9. 1999
18	Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6	Preparação de endo-1,3(4)-beta-glucanase produzida por <i>Aspergillus niger</i> (MÜCL 39199) com uma actividade mínima de: Forma sólida: 2 000 AGL/g ⁽²⁵⁾ Forma líquida: 500 AGL/ml	Frangos de engorda	—	100 AGL	—	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.</p> <p>2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 100 AGL.</p> <p>3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo beta-glucanos), contendo, por exemplo, mais de 40 % de cevada e 20 % de trigo.</p>	30. 9. 1999
19	Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6	Preparação de endo-1,3(4)-beta-glucanase produzida por <i>Aspergillus niger</i> (MÜCL 39199) com uma actividade mínima de: Forma sólida: 1 500 AGL/g ⁽²⁶⁾ Forma líquida: 200 AGL/g	Frangos de engorda	—	25 AGL	—	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.</p> <p>2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 25-100 AGL.</p> <p>3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo beta-glucanos), contendo, por exemplo, mais de 50 % de cevada.</p>	30. 9. 1999

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Actividade		Outras disposições	Duração da autorização
					mínima	máxima		
20	Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8	Preparação de endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (MUCL 39203) uma actividade mínima de: Forma sólida: 2 000 AXC/g ⁽²⁾ Forma líquida: 500 AXC/ml	Frangos de engorda	—	100 AXC	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 100 AXC 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos), contendo, por exemplo, mais de 40 % de trigo ou centeio.	30. 9. 1999
21	Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8	Preparação de endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (MUCL 39203) com uma actividade mínima de: Forma sólida: 1 500 AXC/g ⁽²⁸⁾ Forma líquida: 200 AXC/g	Frangos de engorda	—	25 U AXC	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 25-100 AXC. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos), contendo, por exemplo, mais de 50 % de trigo.	30. 9. 1999
22	Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6	Preparação de endo-1,3(4)-beta-glucanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (CNCM MA 6-10 W) com uma actividade mínima de: Forma sólida: 70 000 BGN/g ⁽²⁹⁾ Forma líquida: 14 000 BGN/ml	Frangos de engorda	—	1 050 BGN	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 2 800 BGN. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo beta-glucanos), contendo, por exemplo, mais de 50 % de cevada.	30. 9. 1999

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Actividade		Outras disposições	Duração da autorização
					mínima	máxima		
23	Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8	Preparação de endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (CNCM MA 6-10 W) com uma actividade mínima de: Forma sólida: 70 000 IFP/g ⁽³⁰⁾ Forma líquida: 7 000 IFP/ml	Frangos de engorda	—	1 050 IFP	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 1 400 IFP. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos) contendo, por exemplo, mais de 56 % de trigo.	30. 9. 1999
24	Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8 Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6	Preparação de endo-1,4-beta-xilanase e endo-1,3(4)-beta-glucanase produzida por <i>Aspergillus niger</i> (CNCM I-1517) com uma actividade mínima de: 28 000 QXU/g ⁽³¹⁾ 140 000 QGU/g ⁽³²⁾	Frangos de engorda	—	420 QXU 2 100 QGU	1 120 QXU 5 600 QGU	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 560 QXU 2 800 QGU. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos e beta-glucanos), contendo, por exemplo, mais de 30 % de trigo e 30 % de cevada.	30. 9. 1999
25	Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6 Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8	Preparação de endo-1,3(4)-beta-glucanase e endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Aspergillus niger</i> (NRR.L 25541) com uma actividade mínima de: endo-1,3(4)-beta-glucanase: 1 100 U/g ⁽³³⁾ endo-1,4-beta-xilanase: 1 600 U/g ⁽³⁴⁾	Frangos de engorda	—	endo-1,3(4)-beta-glucanase: 138 U endo-1,4-beta-xilanase: 200 U	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: endo-1,3(4)-beta-glucanase: 138 U endo-1,4-beta-xilanase: 200 U. 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo beta-glucanos e arabinosídeos), contendo, por exemplo, mais de 50 % de cevada ou 30 % de trigo e 30 % de milho	30. 9. 1999

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Actividade		Outras disposições	Duração da autorização
					mínima	máxima		
			Galinhas poedeiras	—	—	<p>endo-1,3(4)-beta-glucanase: 138 U</p> <p>endo-1,4-beta-xilanase: 200 U</p>	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulacão.</p> <p>2. Dose recomendada por kg de alimento completo:</p> <p>endo-1,3(4)-beta-glucanase: 138 U</p> <p>endo-1,4-beta-xilanase: 200 U.</p> <p>3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos e beta-glucanos), contendo, por exemplo, mais de 50 % de cevada ou 30 % de trigo e 30 % de milho.</p>	30. 9. 1999

(1) FYT é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de fosfato inorgânico por minuto a partir de fitato de sódio a pH 5,5 e a 37 °C.

(2) GALU é a quantidade de enzima que hidroliza 1 micromole de p-nitrofenil-alfa-galactopiranosida por minuto, a pH 5,0 e a 30 °C.

(3) FBG é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (glucose equivalentes) por minuto a partir de beta-glucanos de cevada, a pH 5,5 e a 37 °C.

(4) 1 FXU é a quantidade de enzima que liberta 7,8 micromoles de açúcares redutores (xilose equivalentes) por minuto a partir de azo-arabinosídeos de trigo, a pH 6,0 e a 50 °C.

(5) 1 FXU é a quantidade de enzima que liberta 3,1 micromoles de açúcares redutores (xilose equivalentes) por minuto a partir de azo-arabinosídeos de trigo, a pH 6,0 e a 50 °C.

(6) 1 FBG é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (glucose equivalentes) por minuto a partir de beta-glucanos de cevada, pH 6,0 e a 50 °C.

(7) 1 FXU é a quantidade de enzima que liberta 0,15 micromoles de xilose por minuto a partir de ligações cruzadas de azurina de xilanos, a pH 5,0 e a 40 °C.

(8) 1 BGU é a quantidade de enzima que liberta 0,15 micromoles de glucose por minuto a partir de ligações cruzadas de azurina dos beta-glucanos, a pH 5,0 e a 40 °C.

(9) 1 FXU é a quantidade de enzima que liberta 0,15 micromoles de glucose por minuto a partir de ligações cruzadas de azurina dos beta-glucanos, a pH 5,0 e a 40 °C.

(10) 1 BGU é a quantidade de enzima que liberta 0,15 micromoles de xilose por minuto a partir de ligações cruzadas de azurina de xilanos a pH 5,0 e a 40 °C.

(11) 1 EXU é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (xilose equivalentes) por minuto a partir de arabinosídeos, a pH 3,5 e a 55 °C.

(12) 1 RAU é a quantidade de enzima que converte 1 mg de amido solúvel num produto com absorção igual a uma cor de referência a 620 nm após reacção com o iodo, por minuto, a pH 6,6 e a 30 °C.

(13) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 0,1 micromoles de glucose por minuto a partir de carboximetilcelulose, a pH 5,0 e a 40 °C.

(14) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 0,1 micromoles de glucose por minuto a partir de beta-glucanos de cevada, a pH 5,0 e a 40 °C.

(15) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 0,1 micromoles de glucose por minuto a partir de xilanos de espelta de aveia, a pH 5,0 e 40 °C.

(16) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 0,1 micromoles de glucose por minuto a partir de carboximetilcelulose, a pH 5,0 e a 40 °C.

(17) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 0,1 micromoles de glucose por minuto a partir de beta-glucanos de cevada, a pH 5,0 e a 40 °C.

(18) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 0,1 micromoles de glucose por minuto a partir de xilanos de espelta de aveia, a pH 5,0 e a 40 °C.

(19) 1 BGU é a quantidade de enzima que liberta 0,278 micromoles de açúcares redutores (glucose equivalentes) por minuto a partir de beta-glucanos de cevada, a pH 3,5 e a 40 °C.

(20) 1 EXU é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (xilose equivalentes) por minuto a partir de arabinosídeos de trigo, a pH 3,5 e a 55 °C.

(21) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de xilose por minuto a partir de xilanos de madeira de videiro, a pH de 5,3 e a 50 °C.

(22) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (glucose equivalentes) por minuto a partir de beta-glucanos de cevada, a pH 5,0 e a 30 °C.

(23) 1 CU é a quantidade de enzima que liberta 0,128 micromoles de açúcares redutores (glucose equivalentes) por minuto a partir de beta-glucanos de cevada, a pH 4,5 e a 30 °C.

(24) 1 EPU é a quantidade de enzima que liberta 0,0083 micromoles de açúcares redutores (xilose equivalentes) por minuto a partir de xilanos de espelta de aveia, a pH 4,7 e a 30 °C.

(25) 1 AGL é a quantidade de enzima que liberta 5,55 micromoles de açúcares (maltose equivalentes) por minuto a partir de beta-glucanos de cevada, a pH 4,6 e a 30 °C.

(26) 1 AGL é a quantidade de enzima que liberta 5,55 micromoles de açúcares redutores (maltose equivalentes) por minuto a partir de beta-glucanos de cevada, a pH 4,6 e a 30 °C.

(27) 1 AXC é a quantidade de enzima que liberta 17,2 micromoles de açúcares redutores (xilose equivalentes) por minuto a partir de xilanos de aveia, a pH 4,7 e a 30 °C.

(28) 1 AXC é a quantidade de enzima que liberta 17,2 micromoles de açúcares redutores (xilose equivalentes) por minuto a partir de xilanos de aveia, a pH 4,7 e a 30 °C.

(29) 1 BGN é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (glucose equivalentes) por minuto a partir de beta-glucanos de cevada, a pH 4,8 e a 50 °C.

- (²⁰) 1 IFP é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (xilose equivalentes) por minuto a partir de xilanos de aveia, a pH 4,8 e a 50 °C.
- (²¹) 1 QXU é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (xilose equivalentes) por minuto a partir de xilanos de aveia, a pH 5,1 e a 50 °C.
- (²²) 1 QGU é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (glucose equivalentes) por minuto a partir de beta-glucanos de cevada, a pH 4,8 e a 50 °C.
- (²³) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (glucose equivalentes) por minuto a partir de beta-glucanos de aveia, a pH 4,0 e a 30 °C.
- (²⁴) 1 U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (xilose equivalentes) por minuto a partir de xilanos de aveia, a pH 4,0 e a 30 °C.

ANEXO II

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Actividade		Outras disposições	Duração da autorização
					mínima CFU/kg de alimento completo	máxima		
3	<i>Saccharomyces cerevisiae</i> NCYC Suécia 47	Preparação de <i>Saccharomyces cerevisiae</i> contendo pelo menos: 5×10^9 CFU/g de aditivo	Coelhos de engorda	—	$2,5 \times 10^9$	5×10^9	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. Pode ser utilizado em alimentos compostos que contenham o coccidiostático permitido: meticlopindol.	30. 9. 1999
			Porcas	—	5×10^9	$2,5 \times 10^{10}$	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.	30. 9. 1999
			Leitões	4 meses	5×10^9	1×10^{10}	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.	30. 9. 1999
4	Preparação de <i>Bacillus cereus</i> , ATCC 14 893, CIP 5832	Preparação de <i>Bacillus cereus</i> , ATCC 14 893, CIP 5832, contendo pelo menos: 10^{10} CFU/g de aditivo	Leitões	4 meses	5×10^8	1×10^{10}	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.	30. 9. 1999
			Porcos de engorda	—	2×10^8	1×10^9	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.	30. 9. 1999
			Porcas	15 dias antes do parto e durante a lactação	$8,5 \times 10^8$	$1,2 \times 10^9$	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.	30. 9. 1999

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Actividade		Outras disposições	Duração da autorização
					mínima CFU/kg de alimento completo	máxima		
			Vitelos	16 semanas	1×10^9	$1,2 \times 10^9$	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulacão.	30. 9. 1999
			Frangos de engorda	—	2×10^8	1×10^9	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulacão. Pode ser utilizado em alimentos compostos que contenham os coccidiostáticos permitidos: amprólio, halofuginona, lasalocido de sódio, maduramicina de amónio, monensina de sódio, narasina, salinomina de sódio, meticlorpindol, diclazuril.	30. 9. 1999
			Perús de engorda	26 semanas	2×10^8	1×10^9	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulacão. Pode ser utilizado em alimentos compostos que contenham os coccidiostáticos permitidos: amprólio, halofuginona, meticlorpindol/metilbenzoquato, diclazuril, nifursol.	30. 9. 1999
5	<i>Saccharomyces cerevisiae</i> CBS 493 94	Preparação de <i>Saccharomyces cerevisiae</i> contendo pelo menos: 1×10^8 CFU/g de aditivo	Vitelos	6 meses	2×10^8	2×10^9	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulacão.	30. 9. 1999
6	<i>Saccharomyces cerevisiae</i> CNCM I-1079	Preparação de <i>Saccharomyces cerevisiae</i> contendo pelo menos: 2×10^{10} CFU/g de aditivo	Porcas	—	2×10^9	1×10^{10}	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulacão.	30. 9. 1999
			Leitões	4 meses	6×10^9	3×10^{10}	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulacão.	30. 9. 1999

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Actividade		Outras disposições	Duração da autorização
					mínima CFU/kg de alimento completo	máxima		
7	<i>Saccharomyces cerevisiae</i> CNCM I-1077	Preparação de <i>Saccharomyces cerevisiae</i> contendo pelo menos: 2×10^{10} CFU/g de aditivo	Vacas leiteiras	—	$5,5 \times 10^8$	$2,1 \times 10^9$	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. A dose recomendada de <i>Saccharomyces cerevisiae</i> na ração diária não deve exceder $8,4 \times 10^9$ CFU/100 kg de peso vivo. Adicionar 18×10^9 CFU por cada 100 kg de peso vivo adicional.	30. 9. 1999
			Bovinos de engorda	—	1×10^9	$1,5 \times 10^9$	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. A dose recomendada de <i>Saccharomyces cerevisiae</i> na ração diária não deve exceder $4,6 \times 10^9$ CFU/100 kg de peso vivo. Adicionar 2×10^9 CFU/100 kg de peso vivo adicional.	30. 9. 1999
8	<i>Enterococcus faecium</i> ATCC 53519 <i>Enterococcus faecium</i> ATCC 55593 (numa proporção de 1/1)	Mistura de: <i>Enterococcus faecium</i> encapsulados ATCC 53519 e <i>Enterococcus faecium</i> encapsulados ATCC 55593 contendo pelo menos 2×10^8 CFU/g de aditivo (ou seja, pelo menos 1×10^8 UFC/g de cada bactéria)	Frangos de engorda	—	1×10^8	1×10^8	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. Pode ser utilizado em alimentos que contenham os coccidiostáticos permitidos: amprólio, decoquinato, halofuginona, lasalocida de sódio, maduramicina de amónio, monensina de sódio, narasina, nicarbazina, narasina/nicarbazina, salinomicina de sódio.	30. 9. 1999

REGULAMENTO (CE) N.º 1437/98 DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1998

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 6 de Julho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0707 00 05	052	79,8	
	999	79,8	
0709 90 70	052	55,8	
	999	55,8	
0805 30 10	382	61,1	
	388	65,4	
	524	54,5	
	528	53,7	
	999	58,7	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	83,2	
	400	59,3	
	404	90,5	
	508	91,8	
	512	62,8	
	524	49,4	
	528	74,2	
	804	105,5	
	999	77,1	
	0808 20 50	388	126,1
		400	66,8
512		87,0	
528		93,0	
999		93,2	
0809 10 00	052	258,7	
	064	152,3	
	999	205,5	
0809 20 95	052	317,7	
	060	181,6	
	064	222,6	
	068	158,8	
	400	295,5	
	616	211,1	
	999	231,2	
0809 30 10, 0809 30 90	052	151,9	
	999	151,9	
0809 40 05	624	272,0	
	999	272,0	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1438/98 DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1998

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1142/98 no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1142/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal da carne de bovino congelada do código NC 0202 e para os produtos do código NC 0206 29 91 (de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999)⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1142/98 prevê, nomeadamente, que as quantidades reservadas aos importadores tradicionais são atribuídas proporcionalmente às importações realizadas durante o período compreendido entre 16 de Fevereiro de 1995 e 31 de Março de 1998; que, nos outros casos, as quantidades pedidas excedem as quantidades disponíveis nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo regulamento; que, nestas condições, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1142/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de direito de importação, apresentado em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1142/98 é satisfeito até ao limite das seguintes quantidades:

- a) 243,004 quilogramas por tonelada importada durante o período compreendido entre 16 de Fevereiro de 1995 e 31 de Março de 1998 no que respeita aos importadores referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1142/98;
- b) 7,631 toneladas por pedido pedida no que respeita aos operadores referidos no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1142/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 1439/98 DA COMISSÃO**de 6 de Julho de 1998****que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados no mês de Junho de 1998 para os bovinos machos jovens destinados à engorda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1043/98 da Comissão, de 19 de Maio de 1998, relativo à abertura e gestão de um contingente pautal de importação de vitelos machos para engorda (1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, do seu artigo 4.º,

Considerando que n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1043/98 fixou a quantidade de bovinos machos jovens que podem ser importados em condições especiais no período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999; que as quantidades pedidas excedem as quantidades disponíveis nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 2.º do mesmo regulamento; que, nestas condições, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades

pedidas, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1043/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Todos os pedidos de direitos de importação, apresentados em Estados-membros que não a Itália e a Grécia, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1043/98, serão satisfeitos até ao limite de 0,3497 % da quantidade pedida.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 149 de 20. 5. 1998, p. 7.

REGULAMENTO (CE) Nº 1440/98 DA COMISSÃO
de 3 de Julho de 1998
relativo à suspensão da pesca do verdinho por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2635/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 45/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 783/98 do Conselho ⁽⁴⁾, estabelece as partes dos totais admissíveis de capturas de verdinho atribuídas à Comunidade para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a parte do total admissível de capturas atribuída à Comunidade;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de verdinho nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI e VII, efectuadas por navios

arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, atingiram a parte do total admissível de capturas atribuída à Comunidade para 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de verdinho nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI e VII, efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, são consideradas como tendo esgotado a parte do total admissível de capturas atribuída à Comunidade para 1998.

A pesca de verdinho nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI e VII, efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 113 de 15. 4. 1998, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1441/98 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/98 relativo à suspensão da pesca do verdinho por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção de Espanha e de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1234/98 da Comissão⁽³⁾ suspendeu a pesca do verdinho por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção de Espanha e de Portugal;

Considerando que a Espanha transferiu, em 27 de Março de 1998, para a Alemanha 3 000 toneladas de verdinho nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI e VII; que deve, pois ser autorizada a pesca de verdinho nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI e VII pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha;

Considerando que o actual estado de consumo da quota de verdinho atribuída à Espanha nas águas das divisões

CIEM V b (zona CE), VI e VII permite a transferência da quota em causa;

Considerando que é, em consequência, conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 1234/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1234/98 é alterado do seguinte modo:

1. No título, após a expressão «de Portugal», é inserida a expressão «e da Alemanha».
2. No segundo parágrafo do artigo 1.º, após a expressão «de Portugal», é inserida a expressão «e da Alemanha».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 17 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.⁽³⁾ JO L 170 de 16. 6. 1998, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1442/98 DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1998

relativo ao montante máximo da contribuição financeira da Comunidade a pagar aos Estados-membros em causa em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 723/97 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 723/97 do Conselho, de 22 de Abril de 1997, relativo à realização de programas de acção dos Estados-membros no domínio dos controlos das despesas do FEOGA, secção «Garantia»⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1780/97 da Comissão⁽²⁾, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 723/97, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 723/97 estabelece que a Comunidade participará nas despesas com a realização de novos programas de acção que decorram de novas obrigações comunitárias; que o n.º 2 do artigo 4.º do mesmo regulamento prevê que, consultado o Comité do Fundo, a Comissão fixará, tendo em conta as dotações disponíveis e com base nas indicações fornecidas pelos Estados-membros em causa, o montante máximo da participação financeira comunitária; que o montante em causa será concedido em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1780/97;

que os Estados-membros em causa forneceram à Comissão as informações necessárias para o exercício de 1998;

Considerando que o Comité do Fundo foi consultado relativamente aos montantes constantes do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O montante máximo da participação financeira comunitária, em moeda nacional, nas despesas dos Estados-membros em causa com a realização de programas de acção no domínio dos controlos das despesas do FEOGA, secção «Garantia», em 1998, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 723/97, consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 108 de 25. 4. 1997, p. 6.

⁽²⁾ JO L 252 de 16. 9. 1997, p. 20.

ANEXO

Montante máximo da contribuição financeira comunitária para 1998, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 723/97

Estado-membro	Participação comunitária em moeda nacional
Bélgica	20 329 594 BEF
Alemanha	3 061 159 DEM
Grécia	426 979 666 GRD
Espanha	442 328 190 ESP
França	14 308 361 FRF
Irlanda	616 127 IEP
Itália	5 595 886 420 ITL
Luxemburgo	3 375 000 LUF
Países-Baixos	1 311 156 NLG
Reino Unido	1 021 615 GBP
Áustria	8 802 000 ATS
Finlândia	977 500 FIM
Suécia	825 000 SEK

REGULAMENTO (CE) N.º 1443/98 DA COMISSÃO
de 6 de Julho de 1998
que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias, em produtos do
sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que as normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 825/98⁽⁴⁾;

Considerando que, em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, é necessário estabelecer a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector do arroz; que essa estimativa deve ser estabelecida, em função das necessidades desta região;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, são fixadas em anexo as quantidades da estimativa de abastecimento no sector do arroz que beneficiam da isenção do direito aplicável à importação ou da ajuda comunitária para os produtos provenientes do resto da Comunidade.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 21. 4. 1998, p. 5.

ANEXO

Estimativa de abastecimento em arroz das ilhas Canárias para o período de comercialização de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999

(em toneladas)

Produto (código NC)		Ilhas Canárias
Arroz branqueado	1006 30	13 000
Trincas	1006 40	2 600

REGULAMENTO (CE) N.º 1444/98 DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1998

relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1270/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1270/98 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso;Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1270/98, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 23 de Junho de 1998, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.⁽³⁾ JO L 175 de 19. 6. 1998, p. 24.⁽⁴⁾ JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.⁽⁵⁾ JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i ECU/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices expressed in ECU per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux exprimés en écus par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen uitgedrukt in ECU per ton
Estado-membro	Produtos	Preço mínimo expresso em ecus por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat ecuina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i ecu per ton

**Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα —
Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso —
Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DANMARK	— Bagfjerdinger	600
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	500
	— Hinterviertel	600
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	512
	— Cuartos traseros	830

REGULAMENTO (CE) N.º 1445/98 DA COMISSÃO
de 6 de Julho de 1998
relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de
milho para Espanha proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, por força do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade se comprometeu a importar em Espanha uma determinada quantidade de milho;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 ⁽⁴⁾, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação; que este regulamento previu normas complementares específicas necessárias para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado espanhol do produto importado;

Considerando que, dadas as necessidades actuais do mercado espanhol, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação no âmbito do referido regime especial de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, do milho a importar em Espanha.
2. O concurso está aberto até 6 de Agosto de 1998. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.
3. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1839/95 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

Artigo 2.º

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos são válidos 50 dias a partir da data da sua emissão, na acepção do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 1446/98 DA COMISSÃO
de 6 de Julho de 1998
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das
frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1276/98 da Comissão ⁽³⁾, rectificado pelo Regulamento (CE) n.º 1302/98 ⁽⁴⁾, fixa as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A2, que não os solicitados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, em relação aos tomates, às laranjas, aos limões, às uvas de mesa, e aos pêssegos e nectarinas, atendendo à situação económica nos diferentes grupos de destinos em causa, indicados no anexo do Regulamento (CE) n.º 1276/98, e em função das indicações recebidas dos operadores pelos seus pedidos de certificados do sistema A2, há que fixar taxas de restituição definitivas diferentes das taxas de restituição indicativas, bem como percentagens de emissão das quantidades pedidas; que as taxas definitivas não podem exceder o dobro das taxas indicativas;

Considerando que, em aplicação do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, os pedidos de taxas superiores às taxas definitivas correspondentes são considerados nulos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Relativamente aos certificados de exportação do sistema A2 cujo pedido tenha sido apresentado ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1276/98, a data efectiva de apresentação do pedido, referida no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, é 7 de Julho de 1998.

2. Os certificados referidos no n.º 1 serão emitidos com as taxas de restituição definitivas e até ao limite das percentagens de emissão das quantidades pedidas, indicadas em anexo.

3. Em aplicação do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, os pedidos, referidos no n.º 1, de taxas superiores às taxas definitivas correspondentes, indicadas em anexo, são considerados nulos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 178 de 23. 6. 1998, p. 11.

⁽³⁾ JO L 176 de 20. 6. 1998, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 180 de 24. 6. 1998, p. 12.

ANEXO

Produto	Destino ou grupo de destinos (1)	Taxas de restituição definitivas (ecus/tonelada líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas
Tomates	F	18	88 %
Laranjas	XYC	30	100 %
Limões	F	10	82 %
Uvas de mesa	F	20	87 %
Maçãs	X	23	100 %
	Y	6	100 %
Pêssegos e nectarinas	E	35	100 %

(1) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

X: Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, Antiga República Jugoslava da Macedónia, República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e Malta.

Y: Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Ucrânia, destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, alterado.

C: Suíça, República Checa e Eslováquia.

E: Todos os destinos, com excepção da Suíça.

F: Todos os destinos.

DIRECTIVA 98/47/CE DA COMISSÃO

de 25 de Junho de 1998

que inclui uma substância activa (azoxistrobina) no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/73/CE ⁽²⁾ da Comissão, adiante referenciada por «directiva», e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, a Alemanha recebeu, em 15 de Setembro de 1995, um pedido da Zeneca Agrochemicals, adiante referenciada por «requerente», com vista à inclusão da substância activa azoxistrobina no anexo I da directiva;

Considerando que, em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º da directiva, a Comissão confirmou, através da sua Decisão 96/523/CE ⁽³⁾ que pode considerar-se que o processo apresentado para a azoxistrobina satisfaz, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II e, relativamente a um produto fitofarmacêutico que contém esta substância activa, do anexo III da directiva;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º da directiva, as substâncias activas só devem ser incluídas no anexo I, por um período não superior a dez anos, quando puder presumir-se que não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou a sanidade animal ou para as águas subterrâneas, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente;

Considerando que os efeitos da azoxistrobina na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º da directiva no que respeita às utilizações propostas pelo requerente; que a Alemanha, na sua função de Estado-membro relator designado, apresentou o relatório da referida avaliação à Comissão em 5 de Fevereiro de 1997;

Considerando que o relatório apresentado foi examinado pelos Estados-membros e pela Comissão no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente; que esse exame foi concluído em 22 de Abril de 1998 com a elaboração do relatório de avaliação da azoxistrobina da Comissão; que pode ser necessário actualizar o referido relatório de modo a ter em conta o progresso técnico e científico; que, nesse caso, as condições relativas à inclusão da azoxistrobina no

anexo I da Directiva 91/414/CEE também terão de ser alteradas, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º da directiva;

Considerando que o processo e os elementos resultantes do exame efectuado foram igualmente apresentados ao Comité Científico das Plantas, a título consultivo;

Considerando que as avaliações efectuadas permitiram concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm a substância activa em causa satisfazem, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), e no n.º 3 do artigo 5.º da directiva, designadamente no que respeita às utilizações examinadas; que é, portanto, necessário incluir a substância activa em causa no anexo I, de modo a garantir que as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que o contêm possam ser concedidas em conformidade com as disposições da directiva em todos os Estados-membros;

Considerando que, depois da inclusão, os Estados-membros necessitarão de um período razoável para porem em prática as disposições da Directiva 91/414/CEE no que se refere aos produtos fitofarmacêuticos que contêm azoxistrobina, nomeadamente para reapreciarem, durante esse período, as autorizações provisórias ou concederem, o mais tardar até ao final do referido período, novas autorizações em conformidade com as disposições da directiva; que pode ser igualmente necessário um período mais longo para os produtos fitofarmacêuticos que contenham azoxistrobina e outras substâncias activas incluídas no anexo I;

Considerando que é conveniente estabelecer que, salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º da directiva, os Estados-membros devem manter a versão final do relatório de avaliação à disposição de todas as partes interessadas e facultar-lhes a sua consulta;

Considerando que o referido relatório de avaliação se torna necessário para que os Estados-membros possam aplicar correctamente várias secções dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da directiva, designadamente quando estes se referem à avaliação dos dados do anexo II apresentados com vista à inclusão da substância activa no anexo I da directiva;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

⁽¹⁾ JO L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 353 de 24. 12. 1997, p. 26.

⁽³⁾ JO L 220 de 30. 8. 1996, p. 25.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

À azoxistrobina, descrita no anexo da presente directiva, é atribuído o estatuto de substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1999.

2. Todavia, no caso dos produtos fitofarmacêuticos que, além de azoxistrobina, contenham outra substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, o período referido no n.º 1 será prolongado em conformidade com o período de transposição mais alargado eventualmente previsto pela directiva relativa à inclusão dessa outra substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

3. Salvo no que respeita às informações confidenciais, (na acepção do artigo 14.º da directiva), os Estados-membros manterão o relatório de avaliação à disposição de todas as

partes interessadas para consulta ou facultá-lo-ão a essas mesmas partes mediante pedido específico destas.

4. Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor em 1 de Julho de 1998

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

AZOXISTROBINA

1. Identidade
(IUPAC) (E)-2-[6-(cianofenoxi)pirimidina-4-iloxi]fenil]-3-metoxiacrilato de metilo
 2. Condições especiais a satisfazer:
 - 2.1. A pureza mínima da substância activa é de 930 g/kg (isómero Z: máximo 25 g/kg).
 - 2.2. Só serão autorizadas as utilizações como fungicida.
Deve ser dada especial atenção ao impacte nos organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir medidas apropriadas de redução dos riscos.
 - 2.3. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de avaliação da azoxistrobina (nomeadamente os seus apêndices I e II), finalizado no Comité Fitossanitário Permanente em 22 de Abril de 1998.
 3. Data de expiração da inclusão: 1 de Julho de 2008.
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO**REGULAMENTO FINANCEIRO****de 16 de Junho de 1998****aplicável à cooperação para o financiamento do desenvolvimento no âmbito da quarta convenção ACP-CE****(98/430/CE)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, a seguir denominado «Tratado CE»,

Tendo em conta a quarta convenção ACP-CE, assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989, tal como alterada pelo acordo assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995, a seguir denominada «Convenção»,

Tendo em conta o acordo interno relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade, no âmbito da quarta convenção ACP-CE, assinado em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1995 ⁽¹⁾, a seguir denominado «acordo interno», nomeadamente o artigo 32º,

Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽²⁾, a seguir denominada «decisão»,

Tendo em conta a regulamentação geral e as condições gerais dos cadernos de encargos aplicáveis aos contratos de obras, de fornecimentos e de prestação de serviços financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento ⁽³⁾, aprovadas pelo Conselho dos Ministros ACP-CEE em 29 de Março de 1990, a seguir denominadas «regulamentação geral e condições gerais»,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Banco Europeu de Investimento, a seguir denominado «Banco»,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas ⁽⁴⁾,

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 1º do acordo interno, os Estados-membros instituíram um oitavo Fundo Europeu de Desenvolvimento, a seguir denominado «FED»;

⁽¹⁾ JO L 229 de 17. 8. 1991, p. 288.

⁽²⁾ JO L 263 de 19. 9. 1991, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/803/CE (JO L 329 de 29. 11. 1997, p. 50).

⁽³⁾ JO L 382 de 31. 12. 1990, p. 3.

⁽⁴⁾ JO C 223 de 22. 7. 1997, p. 1.

Considerando que, nos termos do artigo 32º do acordo interno, as suas normas de execução serão objecto de um regulamento financeiro a adoptar pelo Conselho, deliberando pela maioria qualificada prevista no n.º 4 do artigo 21º do referido acordo, logo após a entrada em vigor da convenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO FINANCEIRO:

TÍTULO I

PREVISÕES FINANCEIRAS, REGRAS DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS PARA O FED E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º

O montante do FED fixado no artigo 1º do acordo interno será repartido tal como indicado no anexo I. A repartição das dotações e as regras de transferência serão fixadas pela convenção e pelo acordo interno.

Artigo 2º

1. As contribuições anuais para o FED serão mobilizadas em quatro parcelas, exigíveis em:

- 20 de Janeiro,
- 1 de Abril,
- 1 de Julho,
- 1 de Novembro.

Salvo decisão em contrário do Conselho, os pagamentos suplementares por ele decididos, em conformidade com o n.º 3 do artigo 6º do acordo interno, serão exigíveis e efectuados num prazo tão breve quanto possível, que será fixado na decisão de mobilização desses pagamentos e que não pode exceder três meses.

2. A Comissão notificará aos Estados-membros, o mais rapidamente possível e o mais tardar no início de cada exercício financeiro, com base na decisão do Conselho referida no n.º 1 do artigo 6º do acordo interno, os montantes das parcelas das contribuições a pagar em cada uma das datas previstas. A Comissão fixará os montantes a pagar pelos Estados-Membros de uma forma proporcional às respectivas contribuições para o FED, tal como previstas no n.º 2 do artigo 1º do acordo interno.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais rapidamente possível antes da data de exigibilidade de cada parcela das contribuições, de qualquer alteração dos montantes das contribuições a mobilizar, tomando em consideração a situação de tesouraria do FED e as suas estimativas de despesas para o resto do ano.

3. No caso de as parcelas das contribuições exigíveis por força do presente artigo não serem pagas nos 15 dias seguintes à data de exigibilidade, o Estado-membro em causa deverá pagar juros sobre a quantia não paga a uma

taxa dois pontos superior à taxa de juro das operações de financiamento a curto prazo aplicável relativamente ao ecu, na data em que a contribuição era exigível, no mercado monetário do Estado-membro em causa. Essa taxa será aumentada 0,25 % por cada mês de mora. A taxa aumentada será aplicável durante todo o período de mora. Os montantes destes juros de mora serão creditados na conta prevista no n.º 2 do artigo 9º do acordo interno.

Artigo 3º

1. As contribuições dos Estados-membros serão expressas em ecus.

2. Cada Estado-membro pagará o montante da sua contribuição em ecus. Todavia, os Estados-membros poderão efectuar o pagamento das suas contribuições em moeda nacional.

3. As contribuições financeiras serão creditadas por cada Estado-membro numa conta especial, intitulada «Comissão das Comunidades Europeias — Fundo Europeu de Desenvolvimento», aberta no banco emissor desse Estado-membro ou na instituição financeira por ele designada. O montante destas contribuições permanecerá nessa conta especial até ser necessário executar os pagamentos previstos no artigo 31º da convenção.

4. No termo da vigência da convenção, a parte das contribuições ainda devida pelos Estados-membros será solicitada pela Comissão, em função das necessidades, nas condições fixadas pelo presente regulamento financeiro.

Artigo 4º

1. O ecu é definido como sendo a soma dos montantes das moedas dos Estados-membros, tal como estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 3320/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à codificação da legislação comunitária em vigor respeitante à definição do ecu após a entrada em vigor do Tratado da União Europeia (1).

Qualquer alteração da definição do ecu, decidida pelo Conselho por força do Tratado CE, é automaticamente aplicável à presente disposição.

(1) JO L 350 de 31. 12. 1994, p. 27.

2. O valor do ecu em qualquer moeda é igual à soma dos contravalores nessa moeda dos montantes de moedas que constituem o ecu.

Esse valor é determinado pela Comissão com base nas cotações registadas diariamente nos mercados de câmbio.

As taxas diárias de conversão nas diversas moedas nacionais estão disponíveis diariamente e são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. As conversões entre o ecu e as moedas nacionais são, em princípio, efectuadas à cotação do dia; em casos excepcionais, devidamente justificados, podem aceitar-se derrogações a este princípio, de acordo com as regras de execução a que se refere o artigo 139º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽¹⁾.

Artigo 5º

A fim de efectuar os pagamentos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 319º da convenção, a Comissão abrirá contas em instituições financeiras dos Estados ACP e dos PTU, para os pagamentos em moeda nacional dos Estados ACP ou em moeda local dos PTU, e dos Estados-membros, para os pagamentos em ecus e outras divisas. Sob reserva do disposto no n.º 3 do artigo 319º da convenção, os depósitos efectuados nessas contas serão remunerados. Sob reserva do disposto no artigo 192º da convenção, esses juros serão creditados na conta prevista no n.º 2 do artigo 9º do acordo interno.

Artigo 6º

1. A Comissão transferirá das contas especiais previstas no n.º 3 do artigo 3º os montantes necessários ao provimento das contas abertas em seu nome nos termos do artigo 5º. Essas transferências serão efectuadas em função das necessidades de tesouraria relativas aos projectos e programas.

2. A Comissão envidará todos os esforços para repartir os levantamentos a efectuar das contas especiais referidas no n.º 3 do artigo 3º, de modo a manter a repartição das suas disponibilidades nessas contas em conformidade com a proporção das contribuições dos vários Estados-membros para o FED.

⁽¹⁾ JO L 356 de 31. 12. 1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2444/97 (JO L 340 de 11. 12. 1997, p. 1).

Artigo 7º

As assinaturas dos funcionários e agentes da Comissão habilitados a efectuar operações a partir das contas do FED serão registadas nos bancos em causa no momento da abertura das contas ou, no caso dos funcionários e agentes posteriormente mandatados, aquando da sua nomeação. Este procedimento é igualmente aplicável ao depósito da assinatura dos ordenadores nacionais e regionais e dos respectivos delegados no caso de operações a partir de contas de pagadores delegados abertas nos Estados ACP ou nos PTU e, se for caso disso, a partir de contas abertas nos Estados-membros.

Artigo 8º

1. Os recursos do FED devem ser utilizados de acordo com os princípios da boa gestão financeira, em especial os de economia e de relação custo-eficácia. Deverão ser estabelecidos objectivos qualitativos e quantitativos, devendo o acompanhamento da sua realização ser assegurado por indicadores adequados.

2. Para o efeito, a utilização dos recursos do FED deve ser precedida de uma avaliação *ex ante* da acção a empreender, a fim de assegurar que os resultados previstos justificam os meios mobilizados.

3. Todas as acções devem ser objecto de uma análise periódica, nomeadamente a fim de verificar se as estimativas de mobilização das contribuições referidas no n.º 1 do artigo 6º do acordo interno se justificam.

Artigo 9º

1. As decisões de financiamento adoptadas nos termos dos artigos 25º a 27º do acordo interno, no que se refere à ajuda gerida pela Comissão, bem como os acordos de financiamento, estabelecerão uma data limite para o início da execução do projecto. Para além dessa data, a decisão e o acordo de financiamento deixam de ser aplicáveis.

2. As decisões de financiamento referidas no n.º 1 preverão igualmente uma data limite para a execução da acção. A prossecução da acção para além dessa data deve ser justificada pela entidade beneficiária antes da data limite de execução e aceite pela Comissão.

3. O encerramento de um projecto e a libertação dos fundos autorizados a título do artigo 20º serão efectuados logo que tiver terminado o compromisso jurídico assumido pela Comissão a título deste projecto relativamente ao beneficiário e tiverem sido contabilizados os respectivos pagamentos e cobranças.

TÍTULO II

GESTÃO DAS DOTAÇÕES DO FED CUJA EXECUÇÃO FINANCEIRA É ASSEGURADA PELA COMISSÃO

Secção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10º

Sob reserva do nº 3, alínea c), do artigo 15º e do artigo 39º, as disposições do presente título não são aplicáveis aos capitais de risco e às bonificações de juros, cuja gestão incumbe ao Banco.

Artigo 11º

1. A gestão das dotações incumbirá aos ordenadores, que têm competência exclusiva para autorizar as despesas, apurar os direitos a cobrar e emitir as ordens de cobrança e as ordens de pagamento.
2. As cobranças e os pagamentos serão efectuados pelo tesoureiro.
3. As funções de ordenador, de auditor financeiro e de tesoureiro são incompatíveis entre si.

Artigo 12º

Sempre que a gestão das receitas e despesas seja efectuada por intermédio de sistemas informáticos integrados, serão aplicáveis as disposições das secções II e III, tendo em conta as possibilidades e necessidades de uma gestão informatizada.

Para o efeito:

- o ordenador principal, o tesoureiro ou os respectivos delegados poderão conservar os documentos comprovativos para verificação,
- as assinaturas e vistos podem ser apostos através de processo informático adequado.

O auditor financeiro deve ser consultado relativamente ao estabelecimento do sistema contabilístico do FED e ter acesso aos dados do sistema.

Artigo 13º

1. O ordenador principal do FED, cujas funções são definidas no artigo 311º da convenção, é nomeado pela Comissão.
2. O ordenador principal do FED pode delegar os seus poderes de execução do FED em delegados por ele designados, sob reserva da aprovação da Comissão. As regras em matéria de competência estabelecidas no presente título aplicam-se a esses delegados dentro dos poderes que lhes são conferidos. Cada decisão de delegação deve indicar os limites da delegação e, se for caso disso, a sua duração.

3. Os delegados só podem agir dentro dos poderes que lhes sejam expressamente conferidos. As decisões de delegação serão notificadas aos delegados, ao tesoureiro, ao auditor financeiro, aos ordenadores e ao Tribunal de Contas.

Artigo 14º

1. O auditor financeiro do FED é o auditor financeiro da Comissão. O auditor financeiro tem a seu cargo o controlo da autorização e das ordens de pagamento das despesas, bem como o controlo do apuramento e da cobrança das receitas e das dívidas. O auditor financeiro pode ser assistido por um ou vários auditores financeiros subordinados.
2. O controlo pelo auditor financeiro será efectuado através de documentação, podendo, quando necessário, ser efectuado no próprio local. Neste contexto, o auditor financeiro terá acesso à documentação relativa às autorizações, às despesas e receitas e, eventualmente, à documentação relativa às dotações e às dotações imputadas. O auditor financeiro pode, a seu pedido, ter acesso a todos os documentos e informações elaborados ou conservados em suporte magnético que considere necessários para o desempenho das suas funções.

3. As regras específicas aplicáveis ao auditor financeiro são as fixadas no regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 15º

1. O tesoureiro é nomeado pela Comissão. No desempenho das suas funções, pode ser assistido por um ou mais tesoureiros subordinados, nomeados, mediante parecer fundamentado do tesoureiro, nas mesmas condições que ele próprio.
2. O tesoureiro é responsável pelo recebimento das receitas e pelo pagamento das despesas, pela cobrança das dívidas, bem como pela gestão da tesouraria. Sob reserva do disposto no artigo 36º, o tesoureiro é a única pessoa habilitada a movimentar fundos e valores, sendo responsável pela sua conservação.
3. O tesoureiro é responsável pela elaboração da contabilidade:
 - a) Das dotações referidas no artigo 1º;
 - b) Das autorizações referidas no artigo 20º;
 - c) Das decisões relativas a capitais de risco e a bonificações de juros referidas no artigo 39º;
 - d) Dos pagamentos, receitas e créditos.
4. O tesoureiro é responsável pela preparação dos mapas financeiros referidos no nº 2 do artigo 66º

Artigo 16º

A nomeação do ordenador principal, do tesoureiro, do tesoureiro subordinado e do gestor de fundos para adiantamento referido no artigo 36º, bem como o plano contabilístico referido no artigo 40º, serão comunicados ao Tribunal de Contas. A Comissão transmitirá ao Tribunal a regulamentação interna que adoptar em matéria financeira.

Secção II

RECEITAS E CRÉDITOS

Artigo 17º

1. As receitas do FED são constituídas pelos pagamentos efectuados pelos Estados-membros em conformidade com o acordo interno, pelas receitas geradas pelos fundos depositados e por qualquer outro montante cuja aceitação seja estabelecida pelo Conselho.

2. O acompanhamento e contabilização dos pagamentos efectuados pelos Estados-membros, bem como de outras receitas, incumbem ao tesoureiro.

3. Relativamente a qualquer outra receita, o tesoureiro estabelecerá uma nota de receita que transmitirá ao auditor financeiro para aposição do visto prévio. O visto do auditor financeiro destina-se a atestar:

- a) A exactidão da imputação contabilística;
- b) A regularidade e a conformidade da nota de receita em relação às disposições aplicáveis;
- c) A regularidade dos documentos comprovativos;
- d) A concordância com os princípios da boa gestão financeira;
- e) A exactidão do montante e da divisa da receita.

A contabilização das receitas considera-se definitiva após o visto do auditor financeiro.

Artigo 18º

1. Qualquer medida ou situação que possa dar origem ou alterar uma dívida para com o FED e comunicada à Comissão pelo ordenador nacional deve ser previamente objecto de uma previsão de crédito por parte do ordenador principal. Essas previsões serão enviadas ao auditor financeiro para aposição do visto e ao tesoureiro para registo *pro memoria*. Devem mencionar, nomeadamente, a natureza, o montante estimado e a imputação contabilística de crédito, bem como a designação do devedor. O visto do auditor financeiro destina-se a atestar:

- a) A exactidão da imputação contabilística;
- b) A regularidade e conformidade da previsão de crédito em relação às disposições aplicáveis à gestão do FED, assim como a todos os actos adoptados em execução dessas disposições e aos princípios de boa gestão financeira referidos no artigo 8º.

O auditor financeiro pode recusar o seu visto se, em sua opinião, não estiverem preenchidas as condições mencionadas nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo.

A Comissão pode, por decisão devidamente fundamentada e da sua exclusiva responsabilidade, ignorar tal recusa. Tal decisão terá força executiva e deve ser comunicada, para informação, ao auditor financeiro. A Comissão informará o Tribunal de Contas, no prazo de um mês, de todas estas decisões.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 12º, qualquer crédito apurado, líquido e exigível devido ao FED no âmbito da execução das dotações do FED deve ser objecto de uma ordem de cobrança do ordenador principal, que será enviada juntamente com os documentos comprovativos ao auditor financeiro para obtenção do visto prévio. Uma vez visadas pelo auditor financeiro, as ordens de cobrança serão registadas pelo tesoureiro.

O visto destina-se a atestar:

- a) A exactidão da imputação contabilística;
- b) A regularidade e a conformidade da ordem em relação às disposições aplicáveis;
- c) A regularidade dos documentos comprovativos;
- d) A exactidão da designação do devedor;
- e) A data de vencimento;
- f) A concordância com os princípios de boa gestão financeira referidos no artigo 8º;
- g) A exactidão do montante e da divisa de cobrança.

Em caso de recusa de visto, é aplicável o terceiro parágrafo do nº 1.

3. Sempre que o ordenador principal renuncie à cobrança de uma dívida, tal como referida no nº 1, deve transmitir previamente uma proposta de anulação ao auditor financeiro, para obtenção do visto, e ao tesoureiro, para informação. O visto do auditor financeiro destina-se a certificar a regularidade da renúncia e a sua concordância com os princípios da boa gestão financeira. A proposta em questão será registada pelo tesoureiro.

Em caso de recusa de visto, será aplicável o terceiro parágrafo do nº 1.

4. Sempre que o auditor financeiro verificar que não foi emitida uma ordem de cobrança ou efectuada a cobrança de uma dívida, deve informar a Comissão de tal facto.

Artigo 19.º

1. O tesoureiro é responsável pelas ordens de cobrança devidamente emitidas.
2. O tesoureiro deve diligenciar no sentido de garantir a cobrança das dívidas referidas no artigo 18.º nas datas previstas nas ordens de cobrança e assegurar a defesa dos direitos pertinentes da Comunidade.
3. O tesoureiro informará o ordenador principal e o auditor financeiro de quaisquer dívidas não cobradas nos prazos previstos.
4. O tesoureiro iniciará, se for caso disso, o processo de recuperação.

Secção III

AUTORIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO, ORDEM DE PAGAMENTO E PAGAMENTO DAS DESPESAS**1. Autorização das despesas***Artigo 20.º*

1. Qualquer medida susceptível de dar origem a uma despesa a cargo do FED deve ser previamente objecto de uma proposta de autorização por parte do ordenador principal, só podendo criar obrigações jurídicas face a terceiros após o visto do auditor financeiro relativamente à proposta de autorização e após a decisão de financiamento por parte da Comissão.
2. As decisões de financiamento tomadas pela Comissão em conformidade com os artigos 25.º e 27.º do acordo interno e com as disposições que a autorizam a conceder um apoio financeiro a título do FED dão lugar a autorizações de despesas.

Artigo 21.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, as propostas de autorização, acompanhadas dos documentos comprovativos, serão transmitidas ao auditor financeiro. Devem mencionar, nomeadamente, o objecto, o montante estimado e a imputação da despesa, bem como a designação do beneficiário do financiamento.
2. As propostas de autorização serão objecto de validação pelo tesoureiro, após o visto do auditor financeiro e a decisão de financiamento da Comissão.

Artigo 22.º

1. O visto das propostas de autorização de despesas emitido pelo auditor financeiro destina-se a atestar:
 - a) A conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º;
 - b) A exactidão da imputação;
 - c) A disponibilidade das dotações;
 - d) A regularidade e a conformidade da proposta de financiamento em relação às disposições aplicáveis ao FED;

e) A aplicação dos princípios de boa gestão financeira referidos no artigo 8.º

2. O visto não pode ser condicional.

Artigo 23.º

1. O auditor financeiro pode recusar o visto se, em sua opinião, não estiverem preenchidas as condições referidas no artigo 22.º. Se recusar um visto, o auditor financeiro deve fornecer uma declaração escrita devidamente fundamentada. Tal recusa deve ser notificada ao ordenador principal.

Em caso de recusa de visto, e se o ordenador principal mantiver a sua proposta, caberá à Comissão decidir.

2. Com excepção dos casos em que esteja em causa a disponibilidade de dotações, a Comissão pode, por decisão devidamente fundamentada, tomada sob sua exclusiva responsabilidade, ignorar a recusa do visto. Esta decisão tem força, executiva e será comunicada, para informação, ao auditor financeiro. A Comissão informará o Tribunal de Contas de cada uma destas decisões, no prazo de um mês.

2. Dotação imputada*Artigo 24.º*

1. Os contratos celebrados pelo beneficiário para a execução de um projecto ou programa, que tenha sido objecto de uma decisão de financiamento referida no n.º 2 do artigo 20.º, aprovados pelo chefe de delegação, serão objecto de registo no sistema contabilístico pelo ordenador principal. Este registo designa-se dotação imputada. O processo é idêntico no caso de contratos, ou orçamentos, celebrados pela Comissão, directamente ou por conta do beneficiário, tendo em vista a execução de tais projectos e programas.
2. Os registos das dotações imputadas equivalem às autorizações das decisões de financiamento referidas no n.º 2 do artigo 20.º

3. Liquidação das despesas*Artigo 25.º*

A liquidação de uma despesa é o acto pelo qual o ordenador principal:

- a) Verifica a existência dos direitos do credor;
- b) Determina e verifica a veracidade e o montante da dívida;
- c) Verifica as condições de exigibilidade da dívida.

Artigo 26.º

1. A liquidação de uma despesa está subordinada à apresentação de documentos comprovativos que confirmem os direitos do credor e, eventualmente, o serviço prestado ou a existência de um título que justifique o pagamento. A natureza dos documentos comprovativos a juntar ao título de pagamento e as menções que os mesmos devem conter deverão permitir a realização dos controlos previstos nos artigos 25.º e 29.º

2. Relativamente a certas categorias de despesas, podem ser concedidos adiantamentos.

3. O ordenador principal habilitado a liquidar as despesas procederá pessoalmente ao exame dos documentos comprovativos ou assegurará, à sua responsabilidade, que esse exame foi efectuado.

4. Ordens de pagamento*Artigo 27.º*

A ordem de pagamento é o acto pelo qual o ordenador principal, através da emissão de uma ordem de pagamento, dá ao tesoureiro a ordem de pagar uma despesa cuja liquidação tenha efectuado.

Artigo 28.º

A ordem de pagamento deve mencionar:

- a) A imputação;
- b) O montante a pagar, em algarismos e por extenso, com indicação da moeda de pagamento;
- c) O nome e endereço do beneficiário;
- d) A conta bancária;
- e) O modo de pagamento;
- f) O objecto da despesa.

A ordem de pagamento deve ser datada e assinada pelo ordenador principal.

Artigo 29.º

1. A ordem de pagamento deve ser acompanhada dos documentos comprovativos originais, que devem ser autenticados ou acompanhados de um certificado confirmando a exactidão dos montantes a pagar, a recepção dos fornecimentos ou a execução do serviço. A ordem de pagamento deve mencionar os números e as datas dos vistos de autorização correspondentes.

2. As cópias dos documentos comprovativos, autenticadas pelo ordenador principal ou pelo chefe da delegação da Comissão, podem eventualmente substituir os originais em casos devidamente justificados.

Artigo 30.º

1. Sob reserva do disposto no artigo 35.º, as ordens de pagamento serão previamente enviadas ao auditor financeiro para aposição do visto. O visto prévio destina-se a atestar:

- a) A regularidade da emissão da ordem de pagamento;
- b) A concordância da ordem de pagamento com os direitos do credor;
- c) A exactidão da imputação;
- d) A disponibilidade das dotações;
- e) A regularidade dos documentos comprovativos;
- f) A exactidão da designação do credor.

2. Em caso de recusa do visto, é aplicável o disposto no artigo 23.º

3. Após a aposição do visto pelo auditor financeiro, o original da ordem de pagamento, acompanhado dos documentos comprovativos, será enviado ao tesoureiro.

5. Pagamento das despesas*Artigo 31.º*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 313.º e no n.º 8 do artigo 319.º da convenção, que contemplam, respectivamente, as responsabilidades do ordenador nacional e as responsabilidades financeiras dos agentes aos quais incumbem a gestão e a execução da cooperação para o financiamento do desenvolvimento, o pagamento é o acto final que libera o FED das suas obrigações perante os seus credores.

2. Sob reserva do disposto no artigo 36.º, o pagamento das despesas será efectuado pelo tesoureiro dentro do limite dos fundos disponíveis.

Artigo 32.º

Em caso de erro essencial, de contestação da validade da quitação ou de inobservância das formalidades previstas no presente regulamento, o tesoureiro deve suspender os pagamentos.

Artigo 33.º

1. Em caso de suspensão dos pagamentos, o tesoureiro indicará os motivos da sua decisão em declaração escrita que enviará imediatamente ao ordenador principal, bem como ao auditor financeiro, para informação.

2. A menos que se trate de contestação da validade da quitação, o ordenador principal pode, em caso de suspensão dos pagamentos, submeter o assunto à apreciação da Comissão. Esta última pode exigir, por escrito e sob a sua exclusiva responsabilidade, que se proceda ao pagamento.

Artigo 34º

1. Os pagamentos serão efectuados por intermédio das contas bancárias definidas no artigo 5º. As condições de abertura, funcionamento e utilização dessas contas serão determinadas pela Comissão.

2. Essas condições devem nomeadamente prever, no que se refere aos cheques e às transferências bancárias, a necessidade de duas assinaturas, uma das quais deve ser a do tesoureiro, de um tesoureiro subordinado ou de um gestor de fundos para adiantamentos. Além disso, devem especificar as despesas cujo pagamento deve ser obrigatoriamente efectuado por cheque ou por transferência.

6. Pagamentos executados localmente*Artigo 35º*

1. Nos casos em que o chefe de delegação exerça as funções de ordenador principal por delegação em conformidade com o artigo 13º, os pagamentos correspondentes podem ser executados localmente, por um tesoureiro subordinado, nomeado segundo as condições previstas no artigo 15º.

O tesoureiro subordinado executará pagamentos em moeda nacional a partir de uma conta «pagador delegado» no Estado ACP ou no PTU e, se for caso disso, pagamentos em divisas a partir de uma ou mais contas «pagador delegado» na Comunidade.

2. A inscrição nas contas do FED dos pagamentos executados em conformidade com o nº 1 pode igualmente ser confiada ao tesoureiro subordinado.

3. Relativamente aos pagamentos efectuados pelo tesoureiro subordinado no âmbito de uma delegação, a verificação pelo controlo financeiro terá lugar após a sua execução ou, eventualmente, a sua inscrição nas contas.

7. Fundos para adiantamentos*Artigo 36º*

1. Para o pagamento de determinadas categorias de despesas, podem ser constituídos fundos para adiantamentos, por decisão do ordenador principal, após parecer favorável do tesoureiro e do auditor financeiro.

2. Só o tesoureiro pode aprovisionar os fundos para adiantamentos.

3. As regras aplicáveis aos fundos para adiantamentos devem prever, designadamente:

- a) A designação dos gestores dos fundos para adiantamentos;
- b) A natureza e o montante máximo de cada despesa a pagar;
- c) O montante máximo dos adiantamentos que podem ser concedidos;
- d) As regras e prazos de apresentação dos documentos comprovativos;

e) A responsabilidade dos gestores dos fundos para adiantamentos.

4. O ordenador principal e o tesoureiro tomarão as medidas necessárias tendo em vista o apuramento, num prazo adequado, dos montantes exactos dos adiantamentos concedidos nos termos do presente artigo.

Secção IV**CONTABILIDADE***Artigo 37º*

A contabilidade será efectuada em ecus, por ano civil, segundo o método das «partidas dobradas».

A contabilidade deve registar a totalidade:

- a) Das dotações;
- b) Das autorizações;
- c) Das dotações imputadas;
- d) Das receitas, pagamentos, dívidas registadas e cobranças realizadas no decurso do ano, inscritas pelo seu montante integral e sem qualquer compensação entre si.

A contabilidade deve ser apoiada em documentos comprovativos.

Se necessário, nos casos em que as dotações imputadas, as receitas, os pagamentos e os créditos sejam expressos em moedas nacionais, o sistema contabilístico deve permitir o seu registo em moeda nacional, paralelamente à contabilização em ecus.

Artigo 38º

1. As autorizações definidas no nº 2 do artigo 20º serão contabilizadas em ecus pelo valor das decisões de financiamento adoptadas pela Comissão.

2. As dotações imputadas definidas no artigo 24º serão contabilizadas em ecus pelo contravalor dos contratos e orçamentos celebrados pelo Estado ACP, pelo PTU beneficiário ou pela Comissão no âmbito da execução do projecto. Esse contravalor terá eventualmente em conta:

- a) Uma provisão para pagamento de despesas (reembolsáveis), mediante a apresentação de documentos comprovativos;
- b) Uma provisão para revisão de preços e imprevistos, tal como definidos nos contratos financiados pelo FED;
- c) Uma provisão financeira para flutuações das taxas de câmbio.

3. As taxas de conversão a utilizar para a contabilização definitiva dos pagamentos efectuados no âmbito dos projectos ou programas referidos no título III da parte III da convenção serão as aplicáveis na data efectiva desses pagamentos. Essa data corresponderá à data em que as contas da Comissão referidas no artigo 4º do presente regulamento tiverem sido debitadas.

4. A totalidade dos documentos contabilísticos atinentes à execução de uma autorização serão conservados durante um período de cinco anos a contar da data da decisão de quitação relativa à execução do FED, prevista no n.º 3 do artigo 33.º do acordo interno, respeitante ao exercício no decurso do qual a autorização foi encerrada do ponto de vista contabilístico.

Artigo 39.º

1. A Comissão elaborará uma contabilidade relativa aos capitais de risco e às bonificações de juros geridos pelo Banco por conta da Comunidade.

2. Antes da adopção da decisão de financiamento pelo Conselho de Administração do Banco, em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 29.º do acordo interno, o ordenador principal deve transmitir ao auditor financeiro e ao tesoureiro uma proposta de registo contabilístico da decisão.

3. Esta proposta deve, nomeadamente, mencionar o objecto, o montante estimado e a imputação da despesa, bem como o beneficiário do financiamento.

O visto do auditor financeiro sobre esta proposta destina-se a atestar:

- a) A exactidão da imputação;
- b) A disponibilidade das dotações.

A validação pelo tesoureiro realizar-se-á após a adopção da decisão de financiamento pelo Conselho de Administração do Banco.

4. a) As decisões de financiamento relativas a capitais de risco adoptadas pelo Banco serão contabilizadas pelo seu valor nominal.

b) No caso das bonificações de juros, será efectuada uma contabilização provisória com base num valor estimado pela Comissão aquando da adopção da decisão, procedendo-se a uma contabilização definitiva após a transmissão pelo Banco da estimativa do montante da bonificação de juros, aquando da assinatura do contrato. Este montante será objecto de regularização no final do contrato.

5. Os pedidos de pagamento de fundos referidos no n.º 2 do artigo 59.º e no n.º 3 do artigo 61.º serão transmitidos pelo ordenador ao auditor financeiro, para aposição do visto.

Os pedidos de pagamento devem mencionar:

- a) A imputação;
- b) O montante a pagar, em algarismos e por extenso, com indicação da moeda de pagamento;
- c) O nome e endereço do beneficiário;
- d) A conta bancária e o modo de pagamento;
- e) O objecto da despesa;
- f) A data-valor do pagamento.

6. O pagamento será executado e contabilizado pelo tesoureiro.

7. O encerramento da decisão de financiamento e a restituição do saldo disponível à dotação correspondente serão efectuados a pedido do Banco.

Artigo 40.º

1. Os lançamentos contabilísticos serão efectuados segundo um plano contabilístico cuja nomenclatura em classes compreende uma separação nítida entre as contas que permitem a elaboração de mapas financeiros e as que permitem a elaboração da conta de gestão.

2. As condições pormenorizadas de elaboração e de funcionamento do plano contabilístico serão determinadas pela Comissão, sob proposta do tesoureiro.

Artigo 41.º

A contabilidade será encerrada no final do exercício financeiro, tendo em vista a elaboração dos mapas financeiros e da conta de gestão do FED, que serão apresentados, para parecer, ao auditor financeiro.

Secção V

RESPONSABILIDADE DOS ORDENADORES, DOS AUDITORES FINANCEIROS, DOS TESOUREIROS E DOS GESTORES DE FUNDOS PARA ADIANTAMENTOS

Artigo 42.º

Sem prejuízo do n.º 1, alínea f), do artigo 313.º e do n.º 8 do artigo 319.º da Convenção, os ordenadores são responsáveis, disciplinar e, eventualmente, pecuniariamente, sempre que procederem ao apuramento dos direitos a cobrar em benefício do FED, autorizarem uma despesa, assinarem uma ordem de pagamento ou emitirem ordens de cobrança sem cumprirem o disposto no presente regulamento. O mesmo se aplica em caso de negligência ou atraso injustificados na emissão de uma ordem de pagamento ou de cobrança que possa implicar a responsabilidade civil da Comissão em relação a terceiros.

Artigo 43.º

Os auditores financeiros são responsáveis, disciplinar e, eventualmente, pecuniariamente, pelos actos que praticarem no exercício das suas funções, nomeadamente sempre que apuserem o seu visto nos casos em que as dotações sejam ultrapassadas.

Artigo 44.º

1. Os tesoureiros e os tesoureiros subordinados são responsáveis, disciplinar e, eventualmente, pecuniariamente, pelos pagamentos que efectuarem sem respeitar o disposto no artigo 32.º

Os tesoureiros e os tesoureiros subordinados são disciplinar e pecuniariamente responsáveis por qualquer perda ou deterioração dos fundos, valores ou documentos que lhes tenham sido confiados, se essa perda ou deterioração resultar de uma falta intencional ou de uma negligência grave que lhes seja imputável.

Nas mesmas condições, os tesoureiros e os tesoureiros subordinados são igualmente responsáveis pela execução correcta das ordens que receberem para a utilização e gestão das contas abertas em instituições financeiras reconhecidas, nomeadamente:

- a) Sempre que as cobranças ou pagamentos por eles efectuados não estejam em conformidade com os montantes inscritos nas ordens de cobrança ou de pagamento correspondentes;
- b) Sempre que paguem a terceiros que não os de direito.

2. Os gestores de fundos para adiantamentos são responsáveis, disciplinar e, eventualmente, pecuniariamente:

- a) Sempre que não possam justificar através dos documentos adequados os pagamentos por eles efectuados;
- b) Sempre que paguem a terceiros que não os de direito.

Os gestores de fundos para adiantamentos são disciplinar e pecuniariamente responsáveis por qualquer perda ou deterioração dos fundos, valores e documentos que lhes tenham sido confiados se essa perda ou deterioração resultar de uma falta intencional ou de uma negligência grave que lhes seja imputável.

3. O tesoureiro, os tesoureiros subordinados e os gestores de fundos para adiantamentos devem estar cobertos por um seguro contra os riscos em que incorrem nos termos do presente artigo e que não possam ser cobertos pelo fundo de garantia previsto no n.º 4. A Comissão suportará os encargos de seguro pertinentes.

4. Os tesoureiros, os tesoureiros subordinados e os gestores de fundos para adiantamentos receberão um subsídio especial. O montante desse subsídio será estabelecido pela Comissão. As somas correspondentes a esses subsídios serão creditadas mensalmente numa conta aberta pela Comissão em nome de cada um desses funcionários, a fim de constituir um fundo de garantia destinado a cobrir os eventuais défices de caixa ou de banco imputáveis ao interessado.

O saldo credor das contas de garantia será pago aos interessados após a cessação das suas funções de tesoureiro ou de gestor de fundos para adiantamentos. No caso dos tesoureiros, tal pagamento está subordinado à recepção da quitação prevista no artigo 46.º

Artigo 45.º

A responsabilidade pecuniária e disciplinar do ordenador principal e dos seus delegados, dos auditores financeiros, dos tesoureiros e dos gestores de fundos para adiantamentos pode ser determinada de acordo com as condições previstas nos artigos 22.º e 86.º a 89.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias.

Artigo 46.º

A Comissão dispõe de um prazo de dois anos, a contar da data da apresentação dos mapas financeiros ao Conselho, para deliberar sobre a quitação a dar aos tesoureiros relativamente às operações respeitantes a esses mapas financeiros.

TÍTULO III

MEDIDAS DE EXECUÇÃO

Secção I

EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES DO FED CUJA GESTÃO É ASSEGURADA PELA COMISSÃO

1. Disposições gerais

Artigo 47.º

Sempre que a ajuda concedida seja objecto de reempréstimo ao mutuário final em conformidade com o n.º 5 do artigo 219.º, o n.º 3 do artigo 233.º e o artigo 266.º da convenção, o acordo de financiamento deve especificar as condições desse empréstimo, nomeadamente a taxa de juro, a duração do empréstimo, o período de carência e as condições de utilização dos fundos provenientes do reembolso do capital e dos juros. Essas condições serão estabelecidas tendo em conta todas as disposições pertinentes da convenção, nomeadamente o n.º 4, alínea b), do artigo 233.º, o n.º 1, alínea a), do artigo 240.º e o artigo 291.º

Artigo 48.º

As reclamações relativas aos pagamentos em atraso pelos quais a Comissão seja responsável por força do disposto no artigo 319.º da convenção serão por ela suportadas

através dos recursos da conta prevista no n.º 2 do artigo 9.º do acordo interno.

2. Concursos e contratos

Artigo 49.º

1. A Comissão tomará todas as medidas adequadas para permitir uma informação eficaz dos meios económicos interessados, nomeadamente através da publicação periódica das previsões dos contratos a financiar pelos recursos do FED.

2. A Comissão assegurará a publicação, através dos meios mais adequados:

- a) Assinalando o objecto, o conteúdo e o montante dos contratos previstos:
 - anualmente, das previsões dos contratos de serviços e das acções de cooperação técnica a adjudicar após concurso, para o período de doze meses subsequente à publicação,
 - trimestralmente, das alterações das previsões referidas no primeiro travessão;
- b) Do resultado dos concursos, no prazo mais curto possível.

3. Será utilizado um processo análogo para comunicar as decisões de intervenção relativas à realização de estudos e à prestação de assistência técnica.

Artigo 50º

A Comissão informará anualmente o Conselho dos contratos celebrados durante esse mesmo ano. Se for caso disso, comunicar-lhe-á as medidas que tenha tomado ou que se proponha tomar com vista a melhorar as condições de concorrência em matéria de participação nos concursos do FED.

No seu relatório, a Comissão apresentará ao Conselho as informações que permitam a este último apreciar se as medidas por ela tomadas tiveram por efeito assegurar a todas as empresas dos diversos Estados-membros, dos Estados ACP e dos países e territórios associados a participação, em igualdade de condições, nos contratos de obras, de fornecimentos e de serviços financiados pelo FED.

Artigo 51º

As informações relativas à celebração de contratos, quer por ajuste directo, quer após concurso limitado, no caso dos contratos de obras, de fornecimentos e de serviços, quer ainda por administração directa, devem constar do relatório anual previsto no artigo 50º, a apresentar ao Conselho.

Artigo 52º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 1, alínea c), do artigo 20º do acordo interno, as disposições da regulamentação geral e das condições gerais dos contratos serão aplicáveis a todos os concursos e contratos financiados pelo FED. As condições de pagamento, bem como a moeda ou moedas em que este será efectuado devem ser estipuladas nos contratos em questão.

2. Ao estabelecer o montante da proposta no âmbito de contratos financiados pelo FED, o proponente deve tomar em consideração as disposições fiscais aplicáveis por força dos artigos 308º, 309º e 310º da convenção.

3. Sempre que o pagamento seja efectuado na moeda nacional de um Estado ACP, deve ser obrigatoriamente realizado através de um banco estabelecido nesse Estado ou no país em que o adjudicatário possua a sua sede social.

Sempre que o pagamento seja efectuado em ecus ou numa moeda estrangeira, deve ser obrigatoriamente realizado através de um banco ou de um intermediário autorizado, estabelecido num Estado-membro, num Estado ACP ou no país em que o adjudicatário possua a sua sede social.

3. Apoio ao ajustamento estrutural

Artigo 53º

1. O apoio aos programas de ajustamento estrutural previstos na convenção será concretizado em conformidade com os artigos 243º a 248º da convenção.

2. Os contratos celebrados no âmbito dos programas de importação em que tenha sido decidida uma afectação de divisas podem ser expressos numa moeda que não as dos Estados ACP ou o ecu, incluindo a moeda de um Estado que não seja parte contratante na convenção.

3. Relativamente a cada adiantamento de fundos no âmbito de programas de ajustamento estrutural, a Comissão deve verificar a sua regularidade e conformidade em relação à justificação da utilização desses fundos e às disposições aplicáveis nos termos dos artigos 246º e 248º e do nº 1, alínea b), do artigo 294º da convenção, bem como do artigo 20º do acordo interno.

4. Gestão do sistema de estabilização das receitas de exportação (Stabex)

Artigo 54º

Os recursos anuais do sistema Stabex previstos no artigo 191º da convenção são geridos pela Comissão de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) Cada parcela anual será dividida em duas partes iguais, a creditar no sistema em 1 de Abril e em 1 de Julho, respectivamente, e depositada numa conta bancária especial Stabex. No entanto, da primeira transferência de cada ano será, se for caso disso, deduzido o montante do saque antecipado efectuado no ano anterior, em conformidade com o nº 1 do artigo 194º da convenção. À segunda transferência anual será adicionado, se for caso disso, o montante do saque antecipado efectuado em relação ao ano seguinte, em conformidade com o nº 1 do artigo 194º da convenção. Os montantes devidos ao Stabex no decurso do ano de entrada em vigor da convenção serão transferidos para a conta Stabex na data de entrada em vigor do presente regulamento, com efeitos a partir das datas acima indicadas. Todavia, a contribuição devida por cada Estado-membro poderá ser transformada pelo Estado-membro em questão num crédito aberto que vença juros em benefício do sistema, segundo as regras constantes do anexo II;
- b) Os montantes das parcelas anuais vencem juros, que serão creditados nos recursos do sistema Stabex, do seguinte modo:
 - a partir de 1 de Abril de cada ano, sobre o montante da primeira metade da parcela anual, deduzidos os adiantamentos e transferências pagos a partir dos recursos do sistema Stabex,
 - a partir de 1 de Julho de cada ano, sobre o montante da segunda metade da parcela anual, nas mesmas condições;
- c) Qualquer parte de uma parcela anual que não tenha sido paga sob a forma de adiantamentos ou transferências continua a vencer juros que serão creditados nos recursos do sistema até à sua utilização no âmbito do exercício seguinte;

d) As transferências referidas no artigo 211º da convenção serão realizadas em ecus para uma conta remunerada, escolhida de comum acordo pelo Estado ACP e pela Comissão, e aberta num Estado-membro da Comunidade. Todos os juros vencidos serão creditados nessa conta. Todos os levantamentos efectuados a partir dessa conta necessitam de duas assinaturas, a da pessoa designada pelo Estado ACP em questão e a do chefe da delegação da Comissão. Os montantes depositados nessa conta, incluindo os juros vencidos, serão mobilizados em conformidade com o nº 2 do artigo 186º da convenção.

Artigo 55º

Em caso de utilização antecipada da parcela do ano seguinte, tal como previsto no artigo 194º da convenção, os adiantamentos referidos no artigo 206º da convenção serão reduzidos proporcionalmente.

Artigo 56º

O relatório trimestral aos Estados-membros sobre a situação real de tesouraria do FED, previsto no nº 1 do artigo 2º, incluirá igualmente informações específicas sobre a situação financeira do sistema Stabex.

Artigo 57º

Sempre que o cálculo do montante de uma transferência ou adiantamento implique a conversão em ecus de um dado estatístico expresso na moeda nacional do Estado ACP em questão ou em qualquer outra moeda, a taxa de câmbio aplicável será a taxa média anual em vigor no decurso do ano civil a que as estatísticas se referem.

Secção II

AJUDA GERIDA PELO BANCO

Artigo 58º

No início de cada trimestre, o Banco comunicará à Comissão previsões de todos os montantes a reclamar ao FED no decurso desse trimestre relativos a capitais de risco ou a bonificações de juros, geridos pelo Banco em conformidade com o artigo 10º do acordo interno.

1. Capitais de risco

Artigo 59º

1. As decisões de concessão de capitais de risco definirão o compromisso e a responsabilidade financeira da Comunidade, bem como, no caso de participações, o âmbito dos direitos sociais decorrentes de tais operações. Estas decisões terão igualmente em conta as disposições

do nº 2 do artigo 234º da convenção relativas às responsabilidades em matéria de riscos de câmbio.

Os actos constitutivos das operações de capitais de risco serão celebrados pelo Banco, na sua qualidade de mandatário da Comunidade.

2. Aquando de cada desembolso, o Banco solicitará à Comissão o pagamento do equivalente em ecus aos montantes pagos sob forma de capitais de risco. Este montante será pago pela Comissão, o mais tardar 21 dias após a recepção do pedido de pagamento, com a mesma data-valor do desembolso efectuado pelo Banco.

3. Sempre que o desembolso seja efectuado numa outra divisa que não o ecu, as taxas de câmbio utilizadas na determinação dos montantes a desembolsar serão as obtidas pelo Banco junto do correspondente bancário encarregado das operações de câmbio.

As taxas de conversão do ecu a utilizar pelo mutuário no cálculo dos montantes devidos a título de proveitos, rendimentos e reembolsos referentes a operações de capitais de risco serão as taxas em vigor um mês antes da data de pagamento.

4. Os montantes a pagar a título de proveitos, rendimentos e reembolsos referentes a operações de capitais de risco serão cobrados pelo Banco por conta de Comunidade, em conformidade com o disposto no artigo 60º

Artigo 60º

As somas cobradas pelo Banco sob forma de proveitos, rendimentos ou reembolsos das operações de capitais de risco serão creditadas numa conta especial aberta em nome da Comunidade por conta dos Estados-membros, proporcionalmente às suas contribuições para o FED. Essa conta será expressa em ecus e gerida pelo Banco em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 9º do acordo interno. O Banco acordará com os Estados-membros as informações a fornecer relativamente a essa conta.

As modalidades técnicas de gestão dessa conta, incluindo as relativas à fixação das taxas dos juros por ela produzidos, serão estabelecidas pelo Conselho e pelo Banco, com o acordo da Comissão.

2. Empréstimos bonificados

Artigo 61º

1. Em conformidade com o artigo 235º da convenção, o montante global da bonificação de juros de cada empréstimo concedido pelo Banco será calculado em ecus com base na taxa de juro composta calculada de acordo com o procedimento estabelecido na alínea c) do nº 3 do presente artigo.

2. Aquando da assinatura de cada contrato de empréstimo, o Banco comunicará à Comissão uma estimativa do montante total da bonificação de juros expresso em ecus.

3. Aquando do desembolso de cada parcela do empréstimo, o Banco solicitará à Comissão o pagamento da bonificação correspondente, que é calculada:

- a) Com base no equivalente em ecus aos montantes em divisas em que o desembolso foi efectuado, às taxas da conversão entre essas divisas e o ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em vigor na data da determinação dos montantes em divisas a desembolsar, devendo essa data ser comunicada à Comissão;
- b) Aplicando a percentagem de bonificação de juros ao montante anual decrescente do capital ainda em dívida em cada data de vencimento do empréstimo;
- c) Com base no valor efectivo da bonificação de juro relativa ao desembolso do empréstimo; o cálculo do valor efectivo será efectuado com base numa taxa de juro composta igual à taxa de juro anual que o Banco receberia efectivamente na moeda ou nas moedas utilizadas para o desembolso em questão, se o empréstimo não beneficiasse da bonificação, devendo a referida taxa de juro composta ser diminuída 0,4 %.

4. A Comissão pagará em ecus o equivalente ao montante da bonificação de juros, calculado, de acordo com os procedimentos descritos no n.º 3, o mais tardar 21 dias após a recepção do pedido de pagamento, sendo a data-valor a do desembolso da parcela correspondente do empréstimo.

5. Em caso de reembolso antecipado da totalidade de um empréstimo bonificado, o Banco pagará à Comissão o saldo total da bonificação calculada, ajustado para o período compreendido entre o recebimento e o pagamento pelo Banco, na data do primeiro vencimento contratual seguinte ao reembolso antecipado. Em caso de reembolso antecipado parcial de um empréstimo bonificado, o pagamento efectuado pelo Banco à Comissão referir-se-á à parte do empréstimo reembolsada antecipadamente.

6. Os montantes restituídos à Comissão serão adicionados às dotações disponíveis para o financiamento das bonificações de juros previstas no artigo 4.º do acordo interno.

7. Todos os pagamentos previstos no presente artigo serão expressos em ecus.

TÍTULO IV

ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

1. Ordenador principal

Artigo 62.º

O ordenador principal do FED, referido no artigo 311.º da convenção, adoptará todas as medidas necessárias à aplicação do disposto nos artigos 294.º a 307.º da convenção.

Artigo 63.º

1. O ordenador principal adoptará todas as medidas necessárias para assegurar que os ordenadores nacionais ou regionais desempenhem as funções que lhes forem confiadas nos termos da convenção, nomeadamente dos artigos 312.º a 315.º

2. Sempre que o ordenador principal do FED tiver conhecimento de atrasos no andamento dos processos relativos à gestão dos recursos do FED, deverá estabelecer com o ordenador nacional ou regional todos os contactos que considere úteis para obviar a tal situação, adoptando, se for caso disso, todas as medidas adequadas, incluindo, sempre que o ordenador nacional ou regional não assegure ou não possa assegurar as funções que lhe forem

confiadas nos termos da convenção, a substituição temporária pelo ordenador principal.

Artigo 64.º

As operações relacionadas com a execução dos projectos serão realizadas pelo ordenador nacional ou regional em estreita cooperação com o chefe da delegação, em conformidade com os artigos 313.º e 317.º da convenção.

O chefe da delegação, no exercício das funções definidas no artigo 316.º, deverá respeitar o presente regulamento financeiro.

2. Pagador delegado

Artigo 65.º

As relações entre a Comissão e os pagadores delegados referidos no artigo 319.º da convenção serão objecto de contratos sujeitos ao visto prévio do auditor financeiro. Uma vez assinados, esses contratos serão enviados ao Tribunal de Contas.

TÍTULO V

APRESENTAÇÃO E VERIFICAÇÃO DAS CONTAS

Artigo 66º

1. A Comissão elaborará, o mais tardar em 1 de Maio de cada ano, os mapas financeiros e a conta de gestão do FED descrevendo a situação financeira até 31 de Dezembro do exercício findo.

2. Os mapas financeiros serão elaborados pelo tesoureiro e incluirão:

- a) Um balanço financeiro apresentando a situação patrimonial do FED na data de encerramento do exercício findo;
- b) Um mapa dos recursos e utilização de fundos relativo ao exercício findo;
- c) Um mapa de receitas e despesas do exercício findo;
- d) Um quadro das receitas que indique:
 - as previsões de receitas do ano civil,
 - as alterações das previsões de receitas,
 - os direitos apurados no decurso do ano civil,
 - os montantes por receber no fim do ano civil,
 - as receitas adicionais;
- e) Um quadro dos créditos que indique:
 - os créditos por cobrar no início do ano civil,
 - os direitos apurados no decurso do ano civil,
 - os montantes cobrados no decurso do ano civil,
 - as anulações de direitos apurados,
 - os créditos por cobrar no fim do ano civil;
- f) Notas indicando os princípios contabilísticos utilizados na preparação e apresentação das contas, incluindo, se for caso disso, explicações complementares relativas a determinadas rubricas dos quadros com valores referidos nas alíneas a), b), c), d) e e).

Artigo 67º

1. A conta de gestão referida no artigo 68º será elaborada pelo ordenador principal, em colaboração com o tesoureiro, e incluirá:

- a) Um quadro descrevendo a evolução das dotações referidas no artigo 1º no decurso do exercício findo;
- b) Um quadro indicando o montante global, por dotação, das autorizações, das dotações imputadas e das ordens de pagamento efectuadas no decurso do exercício e os respectivos montantes cumulados desde a abertura do FED;

c) Quadros indicando, por dotação, por país, território, região ou sub-região, o montante global das autorizações, das dotações imputadas e dos pagamentos efectuados no decurso do exercício e os respectivos montantes cumulados desde a entrada em vigor do FED.

2. A conta de gestão será precedida de uma análise da gestão financeira do ano findo.

Artigo 68º

Sem prejuízo do nº 5 do artigo 33º do Acordo Interno, a Comissão apresentará os mapas financeiros e a conta de gestão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas, o mais tardar em 1 de Maio do exercício seguinte.

Artigo 69º

No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas e os seus membros podem ser assistidos por agentes do Tribunal de Contas.

As tarefas confiadas a esses agentes devem ser notificadas pelo próprio Tribunal de Contas ou por um dos seus membros às autoridades junto das quais o agente delegado irá desempenhar as suas funções.

Artigo 70º

1. Sem prejuízo do nº 5 do artigo 33º do acordo interno, a verificação feita pelo Tribunal de Contas será efectuada com base em documentos e, se necessário, no próprio local. Terá como objectivo verificar a legalidade e a regularidade das receitas e das despesas relativamente às disposições aplicáveis, bem como assegurar a boa gestão financeira.

2. No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas pode tomar conhecimento, nas condições estabelecidas no nº 6, de todos os documentos e informações relativos à gestão financeira dos serviços sujeitos ao seu controlo; tem o poder de ouvir qualquer agente responsável por uma despesa ou receita e de utilizar todas as possibilidades de verificação apropriadas aos referidos serviços.

3. O Tribunal de Contas providenciará para que todos os títulos e fundos em depósito ou em caixa sejam verificados com base em certificados subscritos pelos depositários ou em relatórios de situação de caixa ou de títulos em carteira, podendo proceder directamente a tais verificações.

4. A pedido do Tribunal de Contas, a Comissão autorizará os organismos financeiros detentores de bens do FED a permitir ao Tribunal verificar a correspondência dos dados externos com a situação contabilística.

5. A Comissão proporcionará ao Tribunal de Contas todas as facilidades e fornecerá todas as informações que este considere necessárias para o desempenho das suas funções, nomeadamente todas as informações de que disponha na sequência de fiscalizações por ela efectuadas, por força da regulamentação em vigor, junto dos serviços intervenientes na gestão das finanças do FED e que efectuem despesas por conta da Comunidade. A Comissão terá nomeadamente à disposição do Tribunal de Contas todos os documentos relativos à adjudicação e à execução dos contratos e todas as contas de numerário e de materiais, todos os documentos contabilísticos ou comprovativos, bem como todos os documentos administrativos com eles relacionados, toda a documentação relativa às receitas e às despesas, todos os inventários, todos os organigramas dos serviços que o Tribunal de Contas considere necessários e todos os documentos e dados elaborados ou conservados em suporte magnético.

Para o efeito, os agentes sujeitos às verificações do Tribunal de Contas devem, nomeadamente:

- a) Abrir a caixa, apresentar todos os valores em numerário, os valores ou materiais de qualquer natureza e os documentos comprovativos da sua gestão de que sejam depositários, bem como os livros, os registos e todos os outros documentos com eles relacionados;
- b) Apresentar a correspondência ou qualquer outro documento necessário à completa realização da fiscalização referida no n.º 1.

Só o Tribunal de Contas pode pedir as informações referidas na alínea b) do segundo parágrafo.

O Tribunal de Contas está habilitado a verificar os documentos relativos às receitas e às despesas do FED que estejam na posse dos serviços da Comissão, nomeadamente dos serviços responsáveis pelas decisões relativas a tais receitas e despesas.

6. A verificação da legalidade e da regularidade das receitas e despesas, bem como a fiscalização da boa gestão financeira são extensivas à utilização, por organismos exteriores à Comissão, dos fundos comunitários por eles recebidos. A concessão de subvenções do FED a beneficiários exteriores à Comissão estará subordinada à aceitação por escrito, pelos beneficiários, da verificação pelo Tribunal de Contas da utilização dos montantes concedidos.

Artigo 71.º

1. O Tribunal de Contas elaborará um relatório anual após o encerramento de cada exercício.
2. O Tribunal de Contas pode igualmente apresentar, em qualquer momento, as suas observações sobre questões específicas, nomeadamente sob a forma de relatórios especiais, bem como emitir pareceres a pedido de uma das instituições das Comunidades.
3. Os relatórios especiais serão comunicados à instituição ou órgão interessado.

A instituição interessada dispõe de um prazo de dois meses e meio para comunicar ao Tribunal de Contas as observações que os relatórios especiais lhe suscitem.

No caso de o Tribunal de Contas decidir publicar algum desses relatórios especiais no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, estes serão acompanhados da resposta da instituição ou instituições interessadas.

Os relatórios especiais serão comunicados ao Parlamento Europeu e ao Conselho, cabendo a cada uma das instituições decidir, eventualmente em conjunto com a Comissão, do seguimento a dar-lhes.

Artigo 72.º

1. O relatório anual do Tribunal de Contas previsto no artigo 188.º C do Tratado CE rege-se pelas seguintes disposições:
 - a) O Tribunal de Contas dará conhecimento à Comissão, o mais tardar até 15 de Julho, das observações que considera necessário incluir no relatório anual. Tais observações devem permanecer confidenciais. A Comissão enviará as suas respostas ao Tribunal de Contas até 31 de Outubro, o mais tardar;
 - b) O relatório anual conterá uma apreciação da boa gestão financeira.

2. O Tribunal de Contas transmitirá às autoridades responsáveis pela quitação nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do acordo interno, bem como à Comissão, o mais tardar até 30 de Novembro, o seu relatório anual acompanhado das respostas da Comissão, assegurando a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 73.º

Simultaneamente ao relatório anual previsto no artigo 71.º, o Tribunal de Contas enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma declaração sobre a fiabilidade das contas e a legalidade e regularidade das operações a que elas se referem.

Artigo 74º

1. Antes de 30 de Abril do ano seguinte, em conformidade com o nº 3 do artigo 33º do acordo interno, o Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho deliberando por maioria qualificada, dará quitação à Comissão quanto à execução financeira das operações do FED relativas ao exercício findo, cuja gestão incumbe à Comissão. Se esta data não puder ser respeitada, o Parlamento Europeu ou o Conselho informarão a Comissão dos motivos pelos quais a decisão teve de ser diferida. No caso de o Parlamento Europeu adiar a decisão de quitação, a Comissão diligenciará no sentido de tomar, o mais brevemente possível, as medidas susceptíveis de facilitar a supressão dos obstáculos a essa decisão.

2. A decisão de quitação incluirá uma apreciação da responsabilidade da Comissão na execução da gestão financeira do período findo.

3. O auditor financeiro tomará em consideração as observações constantes das decisões de quitação.

4. A Comissão tomará todas as medidas necessárias para dar seguimento às observações constantes da decisão de quitação.

5. A pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, a Comissão elaborará um relatório sobre as medidas tomadas no seguimento dessas observações, e nomeadamente sobre as instruções que tenha dado aos seus serviços responsáveis pela gestão do FED. Esse relatório será igualmente enviado ao Tribunal de Contas.

6. Os mapas financeiros e a conta de gestão de cada exercício, bem como a decisão de quitação, serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 75º

Salvo indicação em contrário, as referências no presente regulamento financeiro às disposições da convenção devem entender-se como referências às disposições correspondentes da Decisão 91/482/CEE.

Artigo 76º

O presente regulamento é aplicável à ajuda referida no protocolo financeiro da convenção. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua adopção e é aplicável durante o período abrangido pelo acordo interno.

Feito no Luxemburgo, em 16 de Junho de 1998.

Pelo Conselho
O Presidente
M. MEACHER

ANEXO I

Em conformidade com o artigo 1º do acordo interno, o Oitavo FED é dotado de um montante de 13 132 milhões de ecus.

Deste montante:

1. Um montante de 12 967 milhões de ecus, destinado aos Estados ACP, será repartido segundo as seguintes linhas de crédito:

a) Subvenções reservadas para apoio ao ajustamento estrutural:	1 400 milhões de ecus
b) Subvenções reservadas para o sistema de estabilização das receitas de exportação:	1 800 milhões de ecus
c) Subvenções reservadas para o SYSMIN:	575 milhões de ecus
d) Subvenções reservadas para ajuda de emergência:	140 milhões de ecus
e) Subvenções reservadas para ajuda aos refugiados:	120 milhões de ecus
f) Subvenções reservadas para Cooperação Regional:	1 300 milhões de ecus

Das quais:

— um montante reservado para o financiamento do orçamento do Centro de Desenvolvimento Industrial,	
— um montante reservado para os fins previstos no anexo LXVIII da convenção,	
— um montante reservado para o financiamento de programas regionais de desenvolvimento do comércio previstos no artigo 138º da convenção,	
— um montante reservado para o financiamento do apoio institucional previsto na alínea m) do artigo 224º da convenção	
g) Subvenções reservadas para o financiamento das bonificações de juros previstas no artigo 235º da convenção:	370 milhões de ecus
h) Subvenções reservadas para o financiamento da ajuda programável nacional:	6 262 milhões de ecus
i) Capitais de risco:	1 000 milhões de ecus

2. Um montante de 165 milhões de ecus, destinado aos PTU, repartido segundo as seguintes linhas de crédito:

a) Subvenções reservadas para o sistema de estabilização das receitas de exportação:	5,5 milhões de ecus
b) Subvenções para o SYSMIN:	2,5 milhões de ecus
c) Subvenções reservadas para ajuda de emergência:	} 3,5 milhões de ecus
d) Subvenções reservadas para ajuda aos refugiados:	
e) Subvenções reservadas para cooperação regional:	10 milhões de ecus
f) Subvenções reservadas para o financiamento das bonificações de juros previstas no artigo 157º da Decisão 91/482/CEE:	8,5 milhões de ecus
g) Subvenções reservadas para o financiamento da ajuda programável nacional, PTU britânicos:	} 105 milhões de ecus (¹)
h) Subvenções reservadas para o financiamento da ajuda programável nacional, PTU franceses:	
i) Subvenções reservadas para o financiamento da ajuda programável nacional, PTU neerlandeses:	
j) Capitais de risco:	30 milhões de ecus

(¹) Recorde-se que a questão da repartição deste montante entre os 3 grupos de PTU deverá ser regulamentada no âmbito da decisão revista de associação dos PTU.

ANEXO II

Em conformidade com a alínea a) do artigo 54º, a contribuição devida por cada Estado-membro para financiar as parcelas anuais previstas no artigo 191º da convenção poderá ser transformada pelo Estado-membro em questão num crédito aberto que vença juros em benefício do sistema Stabex e será contabilizada nas contas do Tesouro desse Estado-membro que pretenda aplicar este sistema proporcionalmente à chave de repartição do Oitavo FED fixada pelo acordo interno.

Os juros compostos devidos pelo Estado-membro em questão sobre o crédito serão calculados pelo tesoureiro do FED com base na taxa média anual em vigor no Banco de pagamentos internacionais, acrescida de 0,25 %.

A mobilização do crédito será efectuada em função das necessidades reais.

Concretamente, os Estados-membros deverão pagar, a título do Stabex, com base nesta proposta os seguintes montantes:

- 1998: — 1 de Julho de 1998:
- a) 720 milhões de ecus, a pagar com créditos ou numerário, a título dos anos de aplicação de 1995 e 1996;
 - b) 180 milhões de ecus, a pagar com créditos ou numerário, a título da primeira parcela do ano de aplicação de 1997,
- 1 de Novembro de 1998: 180 milhões de ecus, a pagar com créditos ou numerário, a título da segunda parcela do ano de aplicação de 1997.
- 1999: — 1 de Abril de 1999: 180 milhões de ecus, a pagar com créditos ou numerário, a título da primeira parcela do ano de aplicação de 1998,
- 1 de Julho de 1999: 180 milhões de ecus, a pagar com créditos ou numerário, a título da segunda parcela do ano de aplicação de 1998.
- 2000: — 1 de Abril de 2000: 180 milhões de ecus, a pagar com créditos ou numerário, a título da primeira parcela do ano de aplicação de 1999,
- 1 de Julho de 2000: 180 milhões de ecus, a pagar com créditos ou numerário, a título da segunda parcela do ano de aplicação de 1999.
- A partir de 2001: Pedido de contribuições com base nas previsões das despesas reais, através da mobilização do crédito até ao limite do capital acrescido dos juros vencidos.
-